



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.520

João Pessoa, sábado, 06 de março de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE 441/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 274018-4, resolve exonerar, a pedido, PAULIANA DA SILVA TIBURCIO, do cargo em comissão, de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau, Símbolo PJ-SFJ-300, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Paraíba. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 442/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear FERNANDA MARIA ALMEIDA MONTENEGRO, para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-003, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 04 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 445 /2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ JACKSON GUIMARÃES, Juiz de Direito da Comarca de Serraria, para, a partir do dia 05.03.2010, atuar nos processos de que trata a Portaria GAPRE nº 1.723/2009, de 27.07.2009, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora Daniele Rolim Bezerra, Juíza de Direito, anteriormente designada. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 04 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente (**PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 05.03.2010 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**)

PORTARIA GAPRE Nº 447/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA, Juiz de Direito do 6º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, no período de 08.03 a 25.05.2010, responder, pelo expediente da 5ª Vara Cível da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular que se encontra em gozo de licença médica, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Quaresma, Juiz de Direito Substituto, anteriormente designado. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 448/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO QUARESMA, Juiz de Direito do 5º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, a partir do dia 08.03.2010 e até ulterior deliberação, responder, cumulativamente, pelo expediente da 6ª Vara Criminal

da mesma unidade judiciária, dispensando o Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, Juiz de Direito Substituto, anteriormente designado. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 449/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA, Juíza de Direito do 4º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, a partir do dia 10.03.2010 e até ulterior deliberação, exercer jurisdição, como juíza auxiliar na 7ª Vara Criminal da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 450/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar, a pedido, NAURA NERY MANGUEIRA LEITE, da Função de Confiança de Oficial Judiciário III, símbolo PJ-FPJ-003, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 451/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: alterar o período estabelecido na Portaria Gapre nº 355/2010, da seguinte forma: **MAGISTRADO / PERÍODO:** ANDRÉ RICARDO DE CARVALHO COSTA - 15.03 a 13.04.2010. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 452/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar o estabelecido nas Portarias Gapre nºs 356 e 362/2010, da seguinte forma: **CABACEIRAS:** VARA ÚNICA - Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior (Comarca de São João do Cariri) - 15.03 a 13.04.2010; **BOQUEIRÃO:** VARA ÚNICA - André Almeida Dantas (2ª Vara da Comarca de Queimadas) - 15.03 a 13.04.2010. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 453/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar os Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito abaixo discriminados, para, responderem, cumulativamente, pelos expedientes das respectivas Comarcas, em virtude do afastamento do magistrado, que ingressou em gozo de licença paternidade: **CABACEIRAS:** VARA ÚNICA - Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior (Comarca de São João do Cariri) - 05 a 11.03.2010; **BOQUEIRÃO:** VARA ÚNICA - André Almeida Dantas (2ª Vara da Comarca de Queimadas) - 05 a 11.03.2010. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 05 de março de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente



ATOS DA CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº. 05/2010 - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o consta no Processo Administrativo nº. 2704005, DECIDE: com arrimo nas disposições dos arts. 223 e 229, § 3º, Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, instaurar Sindicância visando apurar a suposta irregularidade cometida pelo servidor Alexandre Cesar de M. Soares, que até a presente data não se apresentou e nem justificou a sua ausência. II) Delegar competência ao Exmo. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Souza, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, no prazo legal, emitindo, ao fim, relatório conclusivo. Registre-se e cumpra-se. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no Altiplano do Cabo Branco, em João Pessoa, 26 de janeiro de 2010. Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.



ATOS DA SECRETARIA GERAL

PORTARIA SECGER Nº21/2010 - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº268382-2, resolve relatar a servidora SUNAMITA VITAL DE SOUZA, matrícula 475510-3, na Coordenadoria Judiciária. GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 03 de março de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉIA - Secretário-Geral

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo/Interessado: 273.726-4 Dimitri de Sousa Benjamin; 274.273-0 Maria Izaura Fernandes Fidelis e 274.141-5 José Pinheiro dos Santos.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo - Interessado - EXPEDIENTE DO DIA 05/03/2010: 274.404-0 Rosane Guedes Brito.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo/Interessado: 274.301-9 Emídio Lucas Neto; 274.171-7 Sóstenes Rodrigues do Rêgo; 274.180-6 José Everlim de Freitas

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU PARCIALMETE o seguinte processo: Processo/Interessado: 274.199-7 José Narciso de Souza

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo / Interessado: 274.304-3 Maria Madalena de Souza Coutinho; 274.305-1 Tânia Maria da Silva

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo de Transferência de Férias: Processo/Interessado/Novo Período: 274.330-2 Samara Moura de Araújo – 05.04.2010 a 04.05.2010



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO, PARCIALMENTE, O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, PELA ALÍNEA “A” PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.710 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2008.018726-9/001. RECORRENTE: Ligia Cunha Carneiro Braga. ADVOGADO: Donato Henrique da Silva. RECORRIDO: Francisco Carneiro Braga. ADVOGADOS: Rafaela Martins Pereira Toni e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITO O RECURSO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 052.2006.000764-9/001. RECORRENTE: Município de Mulungu. ADVOGADOS: Marcos Souto Maior Filho e outros. RECORRIDO: Irene Maria da Silva. ADVOGADOS: Aldaris Dawsley e Silva Junior e outro.

RECURSO ESPECIAL Nº 007.2009.000424-8/002. RECORRENTE: João Gomes da Silva Neto. ADVOGADOS: Jonas Camelo de Souza Filho e outros. RECORRIDO: Justiça Pública.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2005.038385-6/007. RECORRENTES: Arigilvan Ferreira da Silva e outro. ADVOGADOS: Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro e outro. RECORRIDO 1: Justiça Pública (Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal no julgamento da representação nº 200.2005.038385-6/006). RECORRIDO 2: Ly-non Johnson Gomes Nascimento. ADVOGADO: José Inácio Pereira de Melo.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.748360-6/001. RECORRENTE: Banco Santander Brasil S/A. ADVOGADOS: José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. RECORRIDO: Distribuidora de Eletrônicos Paraibana – EPP. ADVOGADOS: José Augusto Pinto Quidute e outros.

RECURSO ESPECIAL Nº 121.2008.000166-6/001. RECORRENTE: Neuza Cordeiro Marques. ADVOGADO: Tiago Felipe Azevedo Isidro. RECORRIDO: Município de Lucena. ADVOGADOS: Francisco Carlos Meira da Silva e outro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 121.2008.000166-6/001. RECORRENTE: Neuza Cordeiro Marques. ADVOGADO: Tiago Felipe Azevedo Isidro. RECORRIDO: Município de Lucena. ADVOGADOS: Francisco Carlos Meira da Silva e outro.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NÃO ADMITIR O PRESENTE RECURSO ESPECIAL”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2004.045702-6/001. RECORRENTE: PROMAC Veículos, Máquinas e Aces-

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéia

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



sórios Ltda. ADVOGADOS: Amanda Vieira Carvalho e outros. RECORRIDO: Vinol Via Norte Combustíveis Ltda. ADVOGADO: João Alves da Silva Junior.

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2006.023100-6/001. RECORRENTE: Marlene Mendes de Paula. ADVOGADO: Arsênio Valter de Almeida Ramalho. RECORRIDO: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Adriana Bezerra de Oliveira.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “A”, PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90 E PELA ALÍNEA “C”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2008.019165-9/001. RECORRENTE: Ney Saulo Interaminense Rodrigues. ADVOGADOS: Sancha Maria F. C. R Alencar e outros. RECORRIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “A”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2004.005960-8/002. RECORRENTE: J.M.P. Confecções Ltda. ADVOGADO: José Augusto Nobre Filho. RECORRIDO: Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ADVOGADOS: Alexandre Carneiro Gomes e outro.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “ADMITO O RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “A” DO ARTIGO SUPRACITADO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2005.030854-9/001. RECORRENTE: CNF – Administradora de Consórcios Nacional Ltda. ADVOGADO: Fábio Henrique Caetano. RECORRIDO: Francisca Martinho de Oliveira Barreto. ADVOGADOS: João Gustavo Oliveira da Silva e outro.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o seguinte processo. Processo – Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 04/03/2010 273.611-0 - Silse Maria da Nóbrega Torres.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** os seguintes processos:Processo;Interessado:273.206-8 Clarice Mendes Barbosa da Silva;273.718-3 Suzana Furtado Viana;273.218-1 Raul Cavalcante Silva;273.238-6 Higor Rodrigues Leal;273.719-1 Francisco de Assis Nóbrega;273.248-3 Ana Lourdes Franca S. De Oliveira;273.705-1 Romildo Pires da Silva;273.239-4 Valde-

nio Leite de Lacerda;273.265-3 Antônio Alberto Filgueira;272.654-8 Rachel Farias Batista Leite;273.747-7 Alessandra Siomara L.R. Donato e outro;273.567-9 Alciêda Lisboa de C. Carvalho;271.201-6 Maria Madalena de S. Coutinho;272.900-8 Nadia Teixeira de Lima;273.825-2 Anaclara Leal Moreira Lima;271.486-8 José Carlos Araújo Silva;273.059-6 Edval Walter Sobrinho;272.315-8 José Maria Torres da Silva;272.216-0 Luciana Guedes de Miranda;266.014-8 Fabrício Beltrão de Brito;272.802-8 Maria de Lourdes Gondim e 270.375-1 Helmer Rodrigues Alves.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **INDEFERIU** os seguintes processos:Processo;Interessado:272.497-9 Ana Maria Marques Vieira;272.431-6 Katiene Correia Virginio e outro;273.064-2 Francisca Lima Batista;273.069-3 Alexandre César de Miranda Soares;268.185-4 Carlos Alberto Batista Hardman e 272.563-1 Givaldo de Pontes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **NÃO TOMOU CONHECIMENTO** dos seguintes processos: Processo / Interessado: 220.114-3 Carmelita Marinho Lima de Sousa e 273.711-6 Valmir Carneiro de Araújo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu conhecimento do seguinte processo:Processo;Interessado:272.065-5 José Rafael de Menezes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** os seguintes processos de saúde: Processo/ Interessado/Período: 273.683-7 Andréa Caminha da Silva – 23.02.10 a 21.08.10; 273.965-8 Cláudia Evangelina C. De França - 21.02.10 a 22.03.10



DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2005.002333-0 / 001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. ADVOGADO: Samuel Marques e Alisson Taveira R. Leal. APELADO: Elielson Aguiar Barbosa. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO APELO”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.013295-0 / 001 – Campina Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Maria de Lourdes Pereira. ADVOGADO: Dejesus Ozório da Rocha. AGRAVADO: Carlos rodrigues Salvador. ADVOGADO: Antônio de Freitas Júnior. DECISÃO: “DOU PROVIMENTO AO AGRAVO”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 026.2009.000394-3 / 001 – Pi-ancó. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município de Piancó, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Maurilio Wellington Fernandes. APELADO: Marinalva Pereira Leite. ADVOGADO: José Ferreira Neto. DECISÃO: “REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS, NEGOCONHECIMENTO À APELAÇÃO”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.735863-4 / 001 – Capital. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Elias Brito de Sousa. ADVOGADO: Luís Fernando Pires Braga e Luiz Guedes da Luz Neto. APELADO: Petros Fundação Petrobrás de Seguridades. ADVOGADO: Urbano Vitalino de Melo Neto e outros. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 003.2005.001548-0 / 001 – Alagóa Grande. RELATORA: Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Unibanco Aig Seguros S/A. ADVOGADO: Samuel Marques, Alisson Tavares R. Leal, Carlíne M. Sousa e outros. APELADO: Severina X. da Silva. ADVOGADO: Wamberto B. Sales. DECISÃO: “REJEITO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CARENÇA DE AÇÃO E, NEGOCONHECIMENTO AO RECURSO”

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.006417-7/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Davi Tavares Viana e outra – Paciente: Marcio Toni Porto – Decisão: Nego a liminar pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 200.1994.004245-6/002 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Raimundo Lisboa Pereira e outros – Paciente: Wilson Barbalho Junior e Natanuel de Jesus Soares – Decisão: Nego a liminar pleiteada.

Des. Manoel Soares Monteiro

APELAÇÃO CÍVEL N.º 098.2005.000913-7/001. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Pedrina de Souza. DEFENSOR: José Fernandes de Albuquerque. APELADOS: Joselita de Sousa Tavares, Inventariante do Espólio de Amélia Maria da Conceição. ADVOGADO: Marcio Maciel Bandeira. APELAÇÃO CÍVEL. Inventário. Razões recursais reproduzidas literalmente àquelas expostas em primeira instância. Ofensa ao princípio da Dialeticidade. Não conhecimento da Apelação. Manutenção da sentença. — A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Assim, diante das considerações acima, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 001.2010.004129-0 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Aggravante: Margarida de Sousa Oliveira. Advogados: Luiz

Inácio de Araújo Filho e outro. Agravado: UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Vistos, etc. (...) Com esta fundamentação, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, suspendendo os efeitos da decisão de fls. 50/51. Intimações e diligências necessárias. Comunique-se e requisitem-se informações ao magistrado de primeiro grau. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS Nº 200.2008.045849-6/001- 1ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA- RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Cynthia Denize Silva Cordeiro de Luce- na (OAB/PB 8.431) - PACIENTE: Adriano Marinho Alves – Vistos etc. "...Por isso, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, indefiro a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circumsrita, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis...". Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.007241-8/001 – 2º Tribunal de Juri da Comarca da Capital/PB- RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTES: Abraão Brito Lira Beltrão - PACIENTE: Eduardo Henrique Paredes do Amaral – Vistos etc. "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), bem como estão ausentes os pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada...". Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS Nº 023.2009.001137-2/003 – 1ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital/PB. - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara. - IMPETRANTES: Bel. Gustavo Lima Neto (OAB/PB 10.977) e Bel. Levi Borges Lima Júnior (OAB/PB 12.330) - PACIENTE: Luiz Carlos Ferreira da Cruz, vulgo "Preto" ou "Negão" - Vistos etc. "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), bem como estão ausentes os pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada...". Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS Nº 200.2004.024213-8/002 – 2º Tribunal de Juri da Comarca da Capital/PB- RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Isaac Augusto B. De Melo - PACIENTE: Semeão Dias Cavalcanti – Vistos etc. "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), razão pelo qual, indefiro a liminar pleiteada...". Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 015.2009.000351-6/003 – 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Josué Diniz de Araújo Júnior (OAB/PB 13.199) - PACIENTE: Fabiano Márcio Rodrigues – Vistos etc. "...Por isso, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, indefiro a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circumsrita, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis...". Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS Nº 039.2009.001179-0/001 – Comarca de Teixeira/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Gustavo Nunes de Aquino (OAB/PB 13.298) - PACIENTE: Sebastião dos Santos – Vistos etc. "...Por tudo, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, indefiro a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circumsrita, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis...". Publique-se. Cumpra-se.

Dr. Geraldo Emílio Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2006.018700-0/001 — 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - RELATOR: Geraldo Emílio Porto – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Kyller Costa Gorgonio - ADVOGADA: Valterluciana Almeida de Moraes - AGRAVADA: Telemig Celular S/A - ADVOGADOS: Rodrigo Araújo Reul e outros – DECISÃO: Diante do exposto, ausente o perigo da demora, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO a este agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.061049-1/001 - RELATOR: Geraldo Emílio Porto – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Apelante: Enildo Albuquerque Costa Filho - Advogados: João Paulo de Justina e Figueiredo e outros – Apelados: Transnacional – Transporte Nacional de Passageiros Ltda - Advogados: Humberto Malheiros Gouveia e outros - DECISÃO: Indefiro o pedido de fls. 1.171/1.172, posto que, com o julgamento dos embargos declaratórios às fls. 1.165/1.168, esgotou-se a jurisdição desta relatoria, devendo a pretensão dos promoventes ser apreciada obrigatoriamente pelo juiz a quo, que é o juiz natural da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.040880-6/001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATOR: Dr. Geraldo Emílio Porto (Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) - APELANTE: Inteligência Emocional Colégio e Curso Ltda - ADVOGADO: Ademar Azevedo Regis e outros - APELADO: Presidente do Conselho Estadual de Educação, representado por seu Presidente Félix de Carvalho - DECISÃO: Dessa forma, em razão da juntada de documento novo, após o prazo para o apelo apresentar contra-razões recursais, RESERVO-ME A APECIAR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO APÓS A MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO NO TOCANTE AOS DOCUMENTOS NOVOS.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.002193-6/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Lucildo Mendes de Sena—Advogado: Leidson F. Torres Matos e outros—Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social—Decisão: " Assim, por tais razões, indefiro o pedido da liminar, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos até o julgamento final do presente recurso."

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 018.1997.000694-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A – Adv. Fernando Haline F. Gonçalves. Embargado: Severina Vicente Pontes – Adv. Vanildo Oliveira Brito. Decisão: Homologo a desistência peticionado à fl. 272.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 058.2009.001345-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Energisa Paraíba, Distribuidora de Energia S/A – Adv. Cláudio Tavares Neto e outros. Agravado: Município de Rio Tinto, representado por seu Prefeito. Decisão: Nego seguimento ao presente recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.043718-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Sérgio Batista Marinho – Adv. Cláudio Sérgio Régis de Menezes e Francisc Claudio de França Rodrigues. Agravado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Decisão: Nego seguimento ao presente recurso.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2010.000582-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Estado da Paraíba, pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, representado por seu Procurador Alcides Magalhães de Souza. Agravado: Aristoteles Jefferson Martins Cabral – Adv. Aluísio José Sarmiento. Decisão: Não conheço o Agravo Interno e, rejeito o pedido de reconsideração.

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000947-6/001. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPRETANTE: Antero Costa Aranha. ADVOGADO: João Paulo de Justino e Figueiredo. IMPETRADO: Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Havendo nos autos pedido de desistência do mandado de segurança, deve o relator homologá-lo e extinguir o *writ*. DECISÃO: Dessa forma, por tudo que foi exposto e de acordo com a jurisprudência acima colacionada, homologo a desistência requerida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.035514-8/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Gerusa Brandão do Amaral. ADVOGADOS: Paulo Antônio Maia e Silva e Vanessa Araújo de Medeiros. APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral José Edisio Simões Souto. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. CÓPIA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A Apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na petição inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que a recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela instância *ad quem*. - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. DECISÃO: Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 012.2008.000098-2/001—CAIÇARA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Espólio de José Henrique da Silva, representado por Adélia Henrique da Silva. ADVOGADO: Lavoisier Nunes de Castro. APELADO: Município de Caiçara, representado por seu Prefeito. ADVOGADA: Elyene de Carvalho Costa. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - STJ: O recurso há de revestir-se de utilidade e necessidade para conseguir-se situação mais vantajosa que a outorgada pela decisão desfavorável. A falta desses requisitos informativos do interesse processual inviabiliza o recurso. (REsp 238877/SC. RELATOR: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TUR-

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB

Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Walmir Feliciano de Lucena	273.547-4	Técnico Judiciário	João Pessoa	25.02 a 26.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
José Jackson Guimarães	273.175-0	Juiz de Direito	João Pessoa	26.02 a 27.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Mírcia Glânia Sarmento Fernandes	274.448-1	Assessora de Juiz	João Pessoa	25.02 a 26.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Márcio da Silva Antunes	274.340-0	Oficial Judiciário	Ingá e Campina Grande	04.03 a 05.03.10	Treinamento do E-Jus e implantação do zoneamento geográfico
Abraham Lincoln da Cunha Ramos	274.352-3	Desembargador	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,05,08,09,10,11,15, 16,17,18,19,22,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
José Bezerra da Silva	274.352-3	Motorista	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,05,08,09,10,11,15, 16,17,18,19,22,29,30 e 31.03.10	Conduzir Desembargador Corregedor
Fábio Leandro de Alencar Cunha	274.352-3	Juiz Corregedor	Campina Grande, Pocinhos, Solânea e outras	01,02,03,04,08,09,10,11,15, 16,17,18,22,23,24, 25,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Bruno Emmanuel Medeiros de Oliveira	274.352-3	Técnico Judiciário	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,08,09,10 e 11.03.10	Realizar atividades correicionais
Sheila Denouse Belmont M. de Souza	274.352-3	Técnico Judiciário	Campina Grande, Pocinhos, Souza e outras	01,02,03,04,22,23,24,25,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Lisiane Sousa Alves	274.352-3	Analista Judiciário	Solânea, Caiçara, Belém e outras	08,09,10,11,15,16,17,18,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Paulo Monteiro de Vasconcelos	274.352-3	Motorista	Campina Grande, Pocinhos, Solânea e outras	01,02,03,04,08,09,10, 11,15, 16,17,18,22,23, 24, 25,29,30 e 31.03.10	Conduzir Juiz Corregedor
Tatiana Bezerra Maia Duarte	274.352-3	Auxiliar Judiciário	Solânea, Caiçara, Belém e outras	08,09,10,11,15,16,17,18,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Antonieta Lúcia M. Arcoverde Nóbrega	274.352-3	Juíza Corregedora	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,08,09,10,11,15, 16,17,18,22,23,24,25,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
José Ventura da Silva	274.352-3	Motorista	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,08,09,10,11,15, 16,17,18,22,23,24,25,29,30 e 31.03.10	Conduzir Juiz Corregedor
Maria Amélia da Cruz Netto Schuler	274.352-3	Analista Judiciário	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,08,09,10,11,15, 16,17,18,22,23,24,25,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Fabiola Gabínio de Araújo	274.352-3	Assistente Jurídico	Campina Grande, Boqueirão, Queimadas e outras	01,02,03,04,15,16,17,18,22,23,24, 25,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Eddy Marnay Queiroga Nóbrega	274.352-3	Assessor de Juiz Corregedor	Campina Grande, Pocinhos, Sumé e outras	01,02,03,04,08,09,10,11,22,23,24,25 e 29.03.10	Realizar atividades correicionais
Leandro dos Santos	274.352-3	Juiz Corregedor	Campina Grande, Sapé, Jacaraú e outras	02,04,05,09,10,11,12,15,16,17,18,19, 22,23,24,25,26,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho	274.352-3	Assessor de Juiz Corregedor	Campina Grande, Sapé, Jacaraú e outras	02,04,05,09,10,11,12,15, 16,17,18,19,22,23,24,25,26,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Emmanuel Coriolano Ramalho	274.352-3	Oficial Judiciário	Monteiro, Prata, Itabaiana e outras	18,19,22,23,24,25,26,29,30 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais
Josildo da Silva Quaresma	274.352-3	Motorista	Campina Grande, Sapé, Jacaraú e outras	02,04,05,09,10,11,12,15,16,17,18,19,22, 23,24,25,26,29,30 e 31.03.10	Conduzir Juiz Corregedor
André Augusto Lins de Almeida	274.352-3	Assessor de Juiz Corregedor	Campina Grande, Itabaiana, São Bento e outras	09,16,17,22,23,24,25,26,29 e 30.03.10	Realizar atividades correicionais
Glauco Antônio de Carvalho Xavier	274.352-3	Assessor de Juiz Corregedor	Campina Grande, Jacaraú, Araçagi e outras	02,04,05,10,11,12,15,18,19 e 31.03.10	Realizar atividades correicionais

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Maria Ferreira de andrade	274.249-7	Assistente Administrativo	Gurinhém e Umbuzeiro	18/02 a 19/02/2010	Apoio administrativo à Coordenadoria de Arquitetura
José Carlos Florêncio Cavalcanti	274.250-1	Agente administrativo	Gurinhém e Umbuzeiro	18/02 a 19/02/2010	Apoio administrativo à Coordenadoria de Arquitetura

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

MA, Data da Publicação/Fonte: DJ 04/09/2000 p. 144). - Recurso não conhecido. DECISÃO: Diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o artigo 557 do CPC.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – 083.2004.001364-7/001.ORIGEM: Comarca de Cacimba de Dentro-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Cacimba de Dentro representado por seu prefeito constitucional. ADVOGADO: José Dutra da Rosa Filho. APELADA: Genilda de Oliveira Bezerra. ADVOGADO: Paulo Costa Magalhães. EMENTA.ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Servidora Pública Municipal. Diferenças remuneratórias não pagas. Contestação. Alegação de quitação das verbas pleiteadas. Não comprovada. Procedência parcial do pedido. Apelação. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Súmula 137 do STJ. Rejeitada. Prejudicial de Prescrição. Reconhecimento parcial na sentença. Súmula 85 do STJ. Afastada. Mérito. Pagamento das verbas. Ônus probatório do Município. Pagamento devido. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovinimento do recurso. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e Julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. (SÚMULA 137 DO STJ).É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso nos termos do caput do art. 557 do CPC. Posto isso, tendo em vista que a Sentença a quo encontra-se em sintonia com os precedentes já citados, e o Recurso na contramão desses precedentes, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo irretocável a sentença a quo.

APELAÇÃO CÍVEL – 083.2004.001363-9/001.ORIGEM: Comarca de Cacimba de Dentro-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE:Município de Cacimba de Dentro representado por seu prefeito constitucional. ADVOGADO: José Dutra da Rosa Filho. APELADA: Maria de Fátima Ferreira dos Santos. ADVOGADO: Paulo Costa Magalhães. EMENTA.ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Servidora Pública Municipal. Diferenças remuneratórias não pagas. Contestação. Alegação de quitação das verbas pleiteadas. Não comprovada. Procedência parcial do pedido. Apelação. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Súmula 137 do STJ. Rejeitada. Prejudicial

de Prescrição. Reconhecimento parcial na sentença. Súmula 85 do STJ. Afastada. Mérito. Pagamento das verbas. Ônus probatório do Município. Pagamento devido. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovinimento do recurso. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e Julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. (SÚMULA 137 DO STJ).É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso nos termos do caput do art. 557 do CPC. Posto isso, tendo em vista que a Sentença a quo encontra-se em sintonia com os precedentes já citados, e o Recurso na contramão desses precedentes, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo irretocável a sentença a quo.

REMESSA EX OFFÍCIO – 200.2008.028.558-4/002.ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AUTORA: Maria Dinivalva Lucena Ferreira. DEFENSORA: Rizalva Amorim de Oliveira. RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe Augusto dos S. Nascimento. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Doença grave. Fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento e que não faz parte da lista que caberia ao Estado. Dever inafastável. Sistema Único de Saúde. Tutela antecipada concedida. Contestação. Julgamento antecipado de mérito. Procedência do pedido. Choque de princípios constitucionais. Direito à saúde versus interesse público. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Condenação do Estado em honorários advocatícios. Causa patrocinada pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Precedentes. Remessa conhecida e provida em parte. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, caput e § 1º. A assistência a saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em

todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei n.º 8.080/90, art. 7º, II. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ. São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL à REMESSA, tão somente para afastar a condenação do Estado da Paraíba em honorários advocatícios, mantida a sentença nos demais termos. Publique-se. Intimem-se.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - 001.2008.023.240-6/001. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. APELADO: Alexandre Magno Ribeiro Júnior, representado por sua genitora, Sara Rodrigues Ribeiro. ADVOGADO: Alexandre Figueiredo Rosas e outros. REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. Doença grave. Fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento e que não faz parte da lista que caberia ao MUNICÍPIO. Dever inafastável. Liminar concedida. Contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. - Sistema Único de Saúde composto pelos Municípios, Estados e União - Não-existência de hierarquia entre os entes na área da saúde - Preliminar afastada. Mérito. Administrativo. Fornecimento de medicamentos necessários para tratamento de DIABETES TIPO 1. Direito fundamental à vida e à saúde. Artigo 196 da CF/88. Procedência da Ação. Remessa necessária e apelação Cível. Precedentes jurisprudenciais. Desprovinimento. Sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado, no sentido genérico, é notória a legitimidade do Município para figurar no pólo passivo da presente ação. Prima facie, estando em conflito o interesse público e o direito à vida daquele que é portador de doença grave, não podendo adquirir às suas expensas o medicamento indispensável à vida , recomendada por seu médico particular, merece prevalecer o segundo. “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Posto isso, tendo em vista que a Sentença a quo encontra-se em sintonia com os precedentes já citados, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMES-

SA OFICIAL e ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a Sentença irretocável, em harmonia com o parecer ministerial.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - 001.2008.023.398-2/001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. APELADO: Irene Barbosa Costa. REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. Doença grave. Fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento e que não faz parte da lista que caberia ao MUNICÍPIO. Dever inafastável. Liminar concedida. Contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. - Sistema Único de Saúde composto pelos Municípios, Estados e União - Não-existência de hierarquia entre os entes na área da saúde - Preliminar afastada. Mérito. Administrativo. Fornecimento de medicamentos necessários para tratamento de HEPATOPATIA CRÔNICA CRIPTOGENÉTICA, CID K 74.0. Direito fundamental à vida e à saúde. Artigo 196 da CF/88. Procedência da Ação. Remessa necessária e apelação Cível. Precedentes jurisprudenciais. Desprovinimento. Sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado, no sentido genérico, é notória a legitimidade do Município para figurar no pólo passivo da presente ação. Prima facie, estando em conflito o interesse público e o direito à vida daquele que é portador de doença grave, não podendo adquirir às suas expensas o medicamento indispensável à vida , recomendada por seu médico particular, merece prevalecer o segundo. “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Posto isso, tendo em vista que a Sentença a quo encontra-se em sintonia com os precedentes já citados, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a Sentença irretocável, em harmonia com o parecer ministerial.

REMESSA OFICIAL – 116.2009.000200-1/001. ORIGEM: Comarca de Santana dos Garrotes-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. PROMOVENTE: Valdirene David dos Santos. ADVOGADO: José Bezerra Segundo e outro. PROMOVIDO: Município de Nova Olinda representado por seu prefeito. ADVOGADO: Manoel Wewerton Fernandes Pereira. REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes-PB. DECISÃO. EMENTA. REMESSA DE OFÍCIO. Servidora Pública.



Ação de cobrança. Sentença ilíquida. Valor da causa inferior aos 60 salários mínimos. Inteligência do Art. 475, § 2º DO CPC. Não conhecimento. Conforme construção jurisprudencial do STJ, deve-se inadmitir a remessa oficial, quando o valor da causa for fixado abaixo do patamar de 60 salários mínimos, nos casos em que a sentença condenatória contra a Fazenda Pública for ilíquida. Posto isso, tratando-se de sentença ilíquida e sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, NÃO CONHEÇO DA REMESSA, com fulcro no art o §2º do art. 475, do CPC. Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 024.2010.000.211-2/001. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: Município de Monteiro, representado por sua Prefeita Municipal. ADVOGADO: Carlos André Bezerra. AGRAVADO: Quitéria Ferreira Mariano e outros. ADVOGADO: Jorge Luiz Camilo e outro. Isso posto, com suporte no art. 527, III do CPC, deffiro, parcialmente, os efeitos do pedido de tutela antecipada para, mantendo a Decisão que determinou o sequestro das parcelas mensais de vinte e cinco mil reais, determinar que fiquem depositadas à ordem do Juízo Agravado, até decisão final do presente Recurso. Oficie-se ao Juízo Agravado para conhecimento desta Decisão e providências para o seu cumprimento. Intimem-se os Agravados, pessoalmente, por meio de carta de ordem dirigida ao Juízo a *quo*, para oferecer resposta ao recurso, CPC, art. 527, V. Dê-se ciência ao Agravante, por meio de intimação. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 032.2007.000.446-3/002. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: Moshe Klinovski . ADVOGADO: Alexandre Gronowicz Fancio e Patrícia de Carvalho Cavalcanti. EMBARGADO: Jairo Santos ME. ADVOGADO: Stenio José de Lima. Isso posto, com fundamento no art. 535,I a III do CPC, nego provimento aos Embargos Declaratórios. Determino que seja extraída cópia desta Decisão, remetendo-se ao Excm.º Sr. Secretário Geral deste Tribunal, para que adote as providências necessárias à correção das irregularidades ocorridas na tramitação do presente procedimento, acima apontadas. R. P. I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200.2009.038208-2/001. ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR : Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: Marcelo Camilo de Souza. ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva. AGRAVADO: Banco Honda S.A. Com essas argumentações, com fundamento no art. 527, III do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO. Não sendo o caso de oferecimento de contrarrazões, dado que a parte adversa sequer figura ainda no processo, comunique-se ao Juízo a quo a presente Decisão, solicitando-lhe prestar as informações que tiver, no prazo de dez dias. CPC, art. 527, IV. Últimas das providências, conclusos os autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 200.2009.044171-4/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: Homero de Sousa Rosa e Telma Oliveira de Sousa Rosa. ADVOGADO: Andrea Oliveira de Sousa Rosa e outro. EMBARGADO: Magmatic Engenharia Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Ausência de qualquer das hipóteses de cabimento. Embargos que se traduzem em verdadeiro pedido de rejuízo. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200.2009.043396-8/001. ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Bruno Gomes Benício Sobral. AGRAVADO: José Cláudio Santos. ADVOGADO: Tânio Abílio de Albuquerque Viana e outros. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO. Cientifique-se o Agravante. Intime-se o Agravado para oferecer resposta ao recurso, nos termos do art. 527, V, do CPC. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz a *quo*. Publique-se. Intime-se.

Des. João Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.014019-9/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Andressa Melo de Arruda Palmeira (Adv. Cláudio Sérgio R. De Menezes e outro) AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, Sr. José Edísio Simões Souto [...] Isso posto, entendo estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida pelo recorrente.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2005.031820-1/002 RELATOR: Des. João Alves da Silva RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Raquel Samara Nogueira Agra (Adv. Francisco Pedro da Silva) APELADO: Município da Massaranduba, representado por seu Prefeito (Adv. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva) APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA OMISSA QUANTO A PARTE DOS PEDIDOS. DESCISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. - O autor fixa os limites da lide na petição inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra*, *extra* ou *citra petita*, respectivamente. A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade, sob pena de supressão de instância. [...] Desta forma, considerando as razões acima esposadas e o disposto no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao apelo para anular a sentença, determinando o envio dos autos à inferior instância para retomada do trâmite processual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.759672-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Maria do Carmo Neves da Silva (Adv. Valtér de Melo) APELADO: Emlur Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana. (Adv. Vital Borba Júnior) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE. SERVIÇOS DE LIMPEZA. CONTRATO EFETIVADO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. DESVIRTUAMENTO DA IGUALDADE ENTRE AS PESSOAS. PRIVILÉGIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATO NULO DE PLENO DIREITO. DANOS MORAIS. DESCABIMEN-

TO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O 37, II da Carta Magna, leciona que é nula de pleno direito a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, não gerando, dessa forma efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não percebidos. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, somente serão considerados estáveis, se na data da promulgação da Constituição, estavam no serviço público há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição. Nega-se seguimento à apelação que vai de encontro à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou STJ, nos termos do art. 557, caput do CPC. [...] Diante do exposto, nego provimento ao recurso, monocraticamente, conforme autoriza o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N. 083.2008.000118-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE : Itaú Seguros S/A. (Adv. Manoel Cabral de Andrade Neto) APELADO: Roberta Trajano de Oliveira.(Adv. Walberto Balbino Sales) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUE O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Súmula 405 - Aação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. [...] Ante o exposto, considerando que o presente recurso entra em confronto com a jurisprudência do STJ, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2004.029715-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Rosemary Paiva Figueiredo (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa) APELADO: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Saskia Araújo Sobreira) APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INEXIGIBILIDADE E DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA MENSAL. COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA 356 STJ. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A simples instalação e manutenção de uma linha telefônica demandam despesas constantes para o seu bom funcionamento e a prestação de um serviço de qualidade, isto é, mesmo que o assinante/consumidor não venha a realizar ou receber ligações telefônicas, a concessionária, ainda assim, terá despesas e custos fixos para manter a rede física e o sistema informatizado disponibilizado 24 horas/dia, a fim de viabilizar os serviços oferecidos de telefonia, seja para uso passivo ou ativo, caracterizando, assim, a efetiva prestação do serviço. - Não se configurando dano de qualquer natureza ao apelante, bem como, agindo a operadora de telefonia de acordo com as normas de proteção ao consumidor, em respeito ao princípio da informação, não há obrigação de indenizar a parte que se diz lesada. - “É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.” O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, *caput*) [...] Ante o exposto, como o recurso está em manifesto confronto com referida Súmula e com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 032.2009.002119-0/001 AGRAVANTE: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv. Juan Eduardo Jarry Viveras e outro) AGRAVADO: Rita Edith da Silva Frade. (Adv. Vera Lúcia Lins e outros) [...] Isto posto, entendo estar ausente a relevância da fundamentação capaz de ensejar a concessão da medida pleiteada (art. 558), razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2010.008116-1/001 AGRAVANTE: Fernanda Medeiros Martins Silva (Adv. Márcia Maria da Silva) AGRAVADO: Banco do Brasil S/A [...] A par de tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001968-2/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Carlos Arthur de Almeida B. F. Pereira. Agravado: Rita Arruda Dantas (Adv. Rivalva Amorim de Oliveira Sousa). Vistos. DECISÃO: INDEFIRO o pedido de liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001443-6/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba (representado por sua Procuradora Hamanda Rafaela L. Ferreira). Agravado: Ricardo Targino da Silva (Adv. José F. Júnior). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias. Decisão agravada. Ausência. Inobservância do art. 525, I, do CPC. Inadmissibilidade manifesta do agravo. Não conhecimento do recurso. Aplicação do art. 557, do CPC. Seguimento negado. A ausência de cópia da decisão agravada, peça considerada essencial, impede o conhecimento do agravo. A juntada das peças obrigatórias do agravo recai sobre o agravante que deve zelar pela correta formação, não obedecendo aos preceitos legais, nega-se seguimento ao recurso. Cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Vistos. DECISÃO: Monocraticamente, estando a decisão em harmonia, com orientação dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 527, I c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 076.2008.000638-0/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. 01 Apelante: Cidínez Ferreira de Paiva (Adv. Vladislav Ribeiro e Alberto de Sá e Benevides). 02 Apelante: Liberty Paulista Seguros S.A (Nay Cordeiro) Apela-dos: Os mesmos. PROCESSUAL CIVIL. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório - DPVAT. Falta de interesse de agir e ausência de documento imprescindível. Rejeição das preliminares. Grau de debilidade do apelado, permanente mas não total. Aplicação do teto indenizatô-

rio. Impossibilidade. Majoração do *quantum*. Inocorrência. Honorários advocatícios. Redução indevida. Inteligência do art. 557, do CPC. Conhecimento e seguimento negado de ambos os recursos. Dispondo a Lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, resta evidente o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. Consoante dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Vistos. DECISÃO: Levando em consideração o constante no art. 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001357-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba (representado por seu Procurador Antônio Gabínio Neto). Agravado: Alberto Novais Moraes (Adv. Carlos Roberto de Queiroz Júnior e outro). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência na instrumentalização. Ausência de peça necessária à compreensão da controvérsia. Impossibilidade de se avaliar a existência da ilegalidade afirmada pelo recorrente. Infração ao art. 525, II, do CPC. Indeferimento do recurso. Ao tratar das peças que devem instruir o agravo, o legislador contemplou a juntada de peças que o agravante considerará úteis, entendendo-se por estas, aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, na falta das quais também não se viabiliza o julgamento. “Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada factual, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal.” (Nery, In. Recursos, 3.4.1.5 p. 387/390). Vistos. DECISÃO: Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.021342-4/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante : Banco Banorte S/A (Adv. Maria de Lourdes S. V. Gomes e outros). Apelada : Rosângela Ferreira Braga (Adv. Gilberto Cesar Coelho e outro). Apeação Cível. Ação de Cobrança. Banco Banorte. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Preliminar. Necessidade de suspensão do feito, em razão da liquidação extrajudicial. Art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74. Mitigação. Ausência de pretensão a qualquer crédito da Instituição. Rejeição. Mérito. Planos Bresser, Verão e Collor I. Aplicação de índice incorreto. Necessidade de recomposição da inflação do período. Reajustes devidos. Precedentes do STJ. Respeito ao direito adquirido. CDC. Incidência. Manutenção do *decisum*. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. Seguimento negado ao apelo. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.” (STJ – AgRg no Resp 646215/SP – Agravo Regimental no recurso Especial 2004/0037718-0 – Rel. Min. Luiz Fux – Primeira Turma – DJ 28.11.2005 – p.197). O ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de o titular de cadernetas de poupança, que entenda ter sido remunerado a menor, em virtude da aplicação indevida de índices de correção monetária, buscar, em juízo, perceber as diferenças devidas. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Verão e Collor, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser o mesmo manifestamente improcedente.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 001.2006.003324-6/003 – CAMPINA GRANDE. RELATOR: Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz Convocado. IMPETRANTE: IPSEM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ADVOGADO: Alba Lúcia Diniz de Oliveira. IMPETRADO: Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. VISTOS. Ante o exposto, com base nos argumentos e dispositivos acima elencados, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com as determinações contidas no art. 5º, inc. II, c/c o art. 10, ambos da Lei nº 12.016/09 c/ c o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Após as intimações necessárias, ao arquivo.

AGRAVO Nº 200.2009.046.619-0/001. Comarca da Capital. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. Agravante: Telemar Norte Leste S/A. Advogados: George Alexandre R. De Oliveira e outros. Agravado: Secretária de Finanças do Município de João Pessoa. Advogado: Tércio Catão Monte Raso. VISTOS. Portanto, descaracterizada a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se, na urgência que o caso requer ao eminente Juiz de Direito prolator da decisão impugnada, para que adote todas as providências que se mostrarem cabíveis para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão. Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO Nº 200.2008.032821-0/001. Recorrente(s): Evandro Pimental de Oliveira. Recorrido(s): Raimundo Agripino da Costa e Eronides Lira Barreto da Costa – Assistentes de acusação. Advogado(s): Francisco Martins Neto. Intimação do bel(is), a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO Nº 200.2003.081999-5/002. Recorrente(s)01: Yuri Kulesza. Recorrente(s)02: Marcos Antônio Figueiredo de Carvalho. Recorrente(s)03: Lucas Peixoto Pitanga. Recorrido(s): Eugênio José de Araújo. Júnior – Assis-

tente de Acusação. Intimação do bel(is). Cleofas Ferreira Caju, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 200.2003.081999-5/002. Recorrente(s): Yuri Kulesza. Recorrido(s)01: Marcos Antônio Figueiredo de Carvalho. Recorrido(s) 02: Lucas Peixoto Pitanga. Recorrido(s) 03: Eugênio José de Araújo. Júnior – Assistente de Acusação. Intimação dos bel(is). Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho, Fábio Andrade Medeiros e Cleofas Ferreira Caju a fim de, no prazo legal, na condição de patronos dos recorridos 01, 02 e 03, respectivamente, apresentarem as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2009.021.476-4/001. Relator: Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Mirela Oliveira Medeiros. Agravado: Banco Itauleasing S/A. Intimação ao Bel. FRANCISCO YEDO M. DE ANDRADE, a fim de, na condição de patrono do ora agravante, indicar novo endereço da parte agravada, conforme já determinado no despacho de fls. 103, sob pena de, em caso de descumprimento, ser negado seguimento ao agravo por não observância às determinações contidas no art. 524, III do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 073.2009.002876-9/002. Relatora: Exma. Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. APELANTE: Maria do Socorro Diniz. APELADO: Banco do Brasil S/A. RECORRENTE: Banco do Brasil. RECORRIDO: Maria do Socorro Diniz. Intimação a Bela. Mércia Carlos de Souza, advogada do apelado/ recorrente acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer carga dos autos.

MEDIDA CAUTELAR Nº 001.2009.004044-3/002. Relator: Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Requerente: Michele Cristini dos Santos. Requerido: Claudia Duarte de Azevedo Abrantes. Intimando os Beis. Anibal Bruno Montenegro Arruda e Outros, a fim de, no prazo de dez (10) dias, apresente procuração devidamente formalizada, ou seja, com aassinatura conferindo-lhes poderes para resrepresentação em juízo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2007.735509-3/001. Relatora: Exma. Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. APELANTE: Banco do Brasil S/A. APELADO: João Batista Dionísio. Intimação a Bela. Mércia Carlos de Souza, advogada do apelante acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer carga dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 046.2007.000698-8/001. Relatora: Exma. Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. APELANTE: Itaú Seguros S/A. APELADO: Adalberto Henrique Targino de Assis. Intimação ao Bel. Samuel Marques Custódio de Albuquerque, na condição de patrono do apelante, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de nulidade. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2000.000044-5/001. Relator: Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. 01 APELANTE: Danilo Queiroz de Figueiredo. 02 APELANTE: Banco do Brasil S/A. APELADO : Os Mesmos. Intimação a Bela. Mércia Carlos de Souza e outros, advogada do 02 apelante acima mencionado, que conforme despacho exarado no rosto da petição nº 9992010P117691, deferiu o pedido pleiteado pelo 02 apelante, afim de que possa fazer carga dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.044515-4/001. Relator: Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Odjames de Luna Freire Neto. APELADO : Banco do Bradesco S/A. Intimação a Bela. Suelen Sossanez, advogada da apelante acima mencionada, para, no prazo de dez (10) dias, conferir autenticidade ao recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2008.018.839-0/001. Relator: Exmo Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. Apelante: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Apelado: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO. Intimação ao Bel. JOSE MOREIRA DE MENESES, advogado do apelante, a fim de, no prazo de dez (10) dias, assinar as razões recursais, sob pena de não conhecimento do apelo. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.mcjr

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.014000-9/001. Relator: Doutor Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Suzana Waldenice da Paz Sobral. Agravado: Estado da Paraíba. Intimando o Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB, lançado nos autos da Ação Anulatória de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2005.019544-1/001. Relator: Doutor Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Guapo Representações Ltda. Agravados: Maria Helena & Filhos Ltda-ME e Outros. Intimando os Béis. WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE e BRUNO ERNESTO CLEMENTE, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, lançado nos autos da Ação de Execução de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2006.018700-0/001. Relator: Doutor Geraldo Emílio Porto, juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Kyller Costa Gorgonio. Agravado: TELEMIG CELULAR S/A. Intimando o Bel. LUIS MAR-



CELO I. CAPANEMA BARBOSA, a fim de, no prazo legal, em conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, lançado nos autos da Ação de Indenização de igual número.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 011.2008.000535-5/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima – Juiz Convocado para substituir a Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira. APELANTE: Maurílio Silva de Araújo. APELADO: Banco do Brasil S/A. Intimação a Bela. Mércia Carlos de Souza, advogada do apelado acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer carga dos autos. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de março de 2010.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.000.681-2/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Rodrigo da Nóbrega Cunha Moura. Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. Intimação ao Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, a fim de, na condição de patrono do ora agravado, pronunciarse a cerca da petição de fls. 170/177 dos autos.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.043396-8/001. Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: José Cláudio Santos. Intimando o Bel. Tânio Abílio de Albuquerque Viana e outros, na condição de patrono do ora agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos do Mandado de Segurança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 032.2009.002119-0/001. Relator: Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Agravado: Rita Edith da Silva Frade. Intimando a Bela. Vera Lúcia Lins e outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Mandamental de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 05 de março de 2010.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.046619-0/001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agravante: Telemar Norte Leste S/A. Agravado: Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Intimando o Bel. Tércio Catão Monte Raso, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Mandamental de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 05 de março de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.1996.006.189-9/001. Relator: Exmo Dr. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR. Embargante(s): JOSÉ GONÇALVES MOREIRA SOBRINHO e CARMELITA PIRES GONÇALVES. Embargado(s)1: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e OUTROS. Embargado(s)2: MARICELMA GOMES DE OLIVEIRA. Embargado(s)3: ANTÔNIO MEDEIROS SOBRAL JÚNIOR. INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO MEDEIROS SOBRAL. Intimação ao(s) advogado(s) DR. JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO DE SÁ; DRª ANA CRISTINA DE OLIVEIRA e OUTRO; DR. MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA, respectivamente advogado(s) do(s) 1º, 2º e 3º embargado(s), a fim de, no prazo de cinco(5) dias, se manifestar(em) acerca dos embargos declaratórios opostos, com fulcro no art. 536, do CPC. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **(PUBLICADO NO DJ DO DIA 04/03/2010. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.037383-4/001. Relator: Doutor Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agravante: Valesca Candida Quintremil. Agravado: James Edwin Juelg Junior. Intimando o Bel. Andre Luiz de Farias Costa, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de igual número



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

NOTÍCIA CRIME Nº 999.2008.000306-7/001 - NOTICIANTE: Ministério Público Estadual - NOTICIADO: João Henrique de Souza, Deputado Estadual com assento na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. NOTÍCIA CRIME. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ENTRE O FATO DELITUOSO E A DATA DE HOJE PERPASSARAM MAIS DE 02 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - A prescrição é instituto de direito penal que se dá quando o Estado perde o seu direito de punir, pelo decurso do tempo, desaparecendo o interesse estatal na repressão do crime, sendo

um poder-dever de o magistrado reconhecê-la, inclusive, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Notícia Crime, acima identificado: Acorda o Tribunal Pleno, à unanimidade, declarar, preliminarmente, a prescrição, em harmonia com o parecer.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000887-4/001 - (Competência Originária) - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). IMPETRANTE: Raquel Manguiera Leite. ADVOGADA: Isabela Rabelo Carneiro B. Leite. IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. MANDADO DE SEGURANÇA – REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA DE FORMA NÃO GERAL E NÃO UNIFORME – CARACTERIZAÇÃO COMO *PROPTER LABOREM* – SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – DENEGACÃO DA SEGURANÇA. - Preliminar de indeferimento da inicial. Ausência de indicação da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Rigorismo formal. Ausência de prejuízos às partes. Processo maduro. Rejeição. - [...] 4. O não recebimento das vantagens em razão do caráter *propter laborem* afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 20.036/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009) (destaque!) - Uma vez que a GAJ era paga de forma não geral e não uniforme aos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, perfeitamente possível sua extinção sem que com isso se fale em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, NEGAR A SEGURANÇA, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente, no impedimento do Des. Luis Silvio Ramalho Júnior, Presidente). Relator: Excelentíssimo Senhor Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em Substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Geraldo Emilio Porto (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Des. José Di Lorenzo Serpa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Rodrigo Marques Silva Lima (Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Genésio Gomes Pereira Filho, Nilo Luis Ramalho Vieira, Leônicio Teixeira Câmara, José Guedes Cavalcanti Neto (juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Teixeira Câmara), Joás de Brito Pereira Filho, Antônio do Amaral (juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio) e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça). Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral da Justiça. Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 03 de março de 2010.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 999.2009.000.892-4/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. IMPETRANTE: Alessandra Troccoli Carvalho de Negreiros. ADVOGADA: Isabela Rabelo Carneiro Braga Leite. IMPETRADO: Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. ACÓRDÃO. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora Pública do Poder Judiciário. Gratificação de Atividade Judiciária. Redução. Possibilidade. Ausência de comprovação de sua concessão em caráter geral e linear. Vantagem concedida em razão do desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pela beneficiária - "*propter laborem*". Segurança denegada. Havendo previsão legal de que a GAJ, antes da vigência da Lei Nº 8.923/2009, era concedida aos funcionários pelo desempenho de atribuições que não estavam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário – *propter laborem*, e à míngua de elementos probatórios de que tal concessão era em caráter geral(a todos os serventuários) e linear(valores idênticos), bem assim, de que a Impetrante exercia suas funções normais de Técnica Judiciária e de que não estava exercendo funções distintas das decorrentes de seu cargo, denega-se a segurança. *Visto, relatado e discutido o presente procedimento de Mandado de Segurança, interposto por Alessandra Troccoli Carvalho de Negreiros contra ato a ser praticado por Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, reduziria o valor nominal da Gratificação de Atividade Judiciária(GAJ), Acordam os Excelentíssimos Membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária do Tribunal Pleno, realizada em 24 de fevereiro de 2010, seguindo o voto do Relator, conforme Súmula de julgamento constante dos autos, por votação unânime, DENEGAR A SEGURANÇA, em harmonia com o Parecer Ministerial. VOTO. A par disso, em harmonia com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA.* Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti(no exercício da Presidência) e dele participaram, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Convocados, João Alves da Silva, Genésio Gomes Pereira Filho, Carlos Martins Beltrão(Juiz convocado), Geraldo Emilio Porto(juiz convocado), José Di Lorenzo Serpa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Rodrigo Marques Silva Lima(Juiz convocado)Antônio do Amaral(juiz convocado), João Benedito da Silva, Nilo Luis Ramalho Vieira, José Guedes cavalcanti Neto(Juiz convocado) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Miguel de Britto Lyra Filho(Juiz convocado), Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão o

Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça José Roseno Neto, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, procurador-Geral de Justiça.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Manoel Soares Monteiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.019876-1/002. (Oriunda da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB). RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda (Advs. Gláucio Manoel de Lima Barbosa e outros). APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Advs. Yuri Aragão e outros). PROCESSO CIVIL. Agravo retido. Não conhecimento. TRIBUTÁRIO. Ação anulatória. ISSQN. Responsabilidade tributária. Substituição. Previsão legal. Ausência. Desconstituição dos autos de infração lavrados pelo Fisco Municipal. Provimento recursal. Procedência do pedido. *Não havendo pedido expresso na apelação ou nas contra-razões, não se tomará conhecimento do agravo retido existente nos autos (art. 523, CPC). Somente é admitida a responsabilização tributária, por substituição ou transferência, nas hipóteses expressamente previstas em lei (cuja interpretação deve ser restritiva) e desde que o terceiro a ser responsabilizado esteja vinculado, de alguma maneira, ao fato gerador da obrigação tributária. Ausente qualquer desses requisitos, é ilegal a exigência tributária formulada pela Fazenda Municipal.* Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso apelatório, para julgar procedente o pedido exordial, anulando os autos de infração nºs 2006/000023.109.126, 2006/000024.109.126 e 2006/000026.109.126 e determinando o cancelamento de quaisquer restrições efetuadas em razão dos mesmos. CONDENAR o apelado/vencido a ressarcir as custas antecipadas pela promovente e pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo devidamente atualizado até o efetivo pagamento (...) Isto posto, amparado nos argumentos acima expostos e em harmonia com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório, para julgar procedente o pedido exordial, anulando os autos de infração nºs 2006/000023.109.126, 2006/000024.109.126 e 2006/000026.109.126 e determinando o cancelamento de quaisquer restrições efetuadas em razão dos mesmos. Condeno o apelado/vencido a ressarcir as custas antecipadas pela promovente e pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sala das sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de março de 2010 (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL: 200.2008.039158-0 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renan de Vasconcelos Neves. Apelado: Mário César P. de Figueiredo. Defensor: Gildivan Lopes da Silva. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Doença grave. Realização gratuita de procedimento cirúrgico por parte do Estado. Procedência do pedido. Recurso voluntário pelo Estado. Preliminar de cerceamento de defesa. Promovente não submetido a perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado. Impossibilidade de acolhida. Existência de laudo médico atestando o mal que aflige o autor. Direito à saúde. Garantia constitucional. Provimento parcial do apelo. Comprovado o mal que aflige a promovente, por meio de laudo médico, assinado por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tem direito a receber tratamento médico adequado, por parte do Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros. "1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.(...)." (REsp 807.863/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 1.8.2006). Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PREFACIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO OFICIAL E AO APELO, EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (...) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E AO RECURSO APELATÓRIO, excluindo da condenação a obrigação do Estado solver a verba advocatícia. Sala das sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de março de 2010 (data do julgamento).



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.050.120-5/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza, Leônidas José de Farias Maribondo e outros. APELADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Paulo Wanderley Câmara e outros. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS CONCISOS. REJEIÇÃO. - "Inexistente nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda." (AgRg no REsp 984.367/RJ,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009). - Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO LEGAL PARA O SEU AJUIZAMENTO. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/1980. TERMO FINAL. FERIADO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO. MANDAMENTO INSERTO NO §1º DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - De acordo com o inciso III do art. 16 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), o Executado oferecerá embargos à execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação da penhora. - Finalizando o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução em um sábado, e sendo a segunda-feira feriado municipal, sem expediente no Judiciário local, é mister sua prorrogação para a terça-feira, primeiro dia útil subsequente ao encerramento do citado lapso temporal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2005.002.964-4/002-ITA-BAIANA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. APELADO: Irving Vasconcelos dos Santos. ADVOGADO: Wagner Marsicano de Melo Rodrigues Martins. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CORRENTISTA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. - "É inviável a aplicação de *astreintes* como forma de compelir a instituição financeira a exhibir documentos em juízo, eis que o não cumprimento do mister já acarreta sanção específica, consistente em reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo consumidor. Precedentes doutrinários e do STJ." (TJPB, Agravo de Instrumento nº 001.2007.021.212-9/001, Relatora: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, 2ª Câmara Cível, jul. 09.09.2008, DJ 18.09.2008). - Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." - Existindo litígio na ação, e havendo sentença julgando procedente o pleito exordial, cabe a quem sofreu a condenação o pagamento de verba advocatícia, mormente quando esta é fixada na forma do art. 20, §4º, do CPC, não merecendo qualquer minoração. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.034.850-3/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Marcos Antônio Alves de Andrade. APELADA: Margarette Abrantes Sarmento Cordeiro. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. PROVIMENTO. - O despacho do Juiz que determina a citação do executado, segundo a regra do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompe o prazo da prescrição. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.052.901-9/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Arlinda Ferreira Córte. ADVOGADA: Josefa Celi Nunes da Costa. APELADA: Maria de Fátima Ferreira. ADVOGADOS: Maria Betânia Santos de Araújo e Robério Marques Duarte. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. LARGO ESPAÇO DE TEMPO. PUBLICIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Ante o farto conjunto de prova documental e testemunhal nos autos, comprovando que efetivamente a parte autora/apelada conviveu com o de cujus como se casada fosse, em largo espaço de tempo, é imperioso o reconhecimento da união estável havida entre ambos. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 017.2005.001.433-5/001-ESPERANÇA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. APELADO: Marco Túlio Borborema Silva. ADVOGADO: José Carlos Nunes da Silva. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO ACIMA DO ACORDADO ENTRE AS PARTES. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. - Não é lícito ao banco descontar da conta corrente de cliente valores acima do percentual acordado como forma de pagamento de empréstimo bancário, para satisfazer seu crédito, por caracterizar-se como conduta abusiva, ensejando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. - Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexo causal, surge a obrigação de indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. - O arbitramento do *quantum indenizatório* é tarefa que incumbe ao Juiz, que se deve pautar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, considerando a experiência de homem comum. Ponderação que não requer a redução da verba arbitrada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 052.2007.000670-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito (Adv. Henrique Souto Maior e outro) EMBARGADO: Marlene Salviano de Melo (Adv. Aldaris Dawsley e Silva Júnior e outro) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os aclaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 105.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2004.001836-4/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva EMBARGANTE: Autoclub Veículos e peças Ltda. (Adv. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão) EMBARGADO: André Sales Braga. (Adv. Marcello Figueiredo Filho e outros) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA EM PARTE. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. Comprovada, no acórdão, a ocorrência de ofensa ao inciso II do art. 535 do CPC, há de acolherem-se os embargos declaratórios que arguíram omissão. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os aclaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 163.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 052.2006.000193-1/001 RELATOR : Des. João Alves da Silva EMBARGANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito. (Adv. Henrique Souto Maior e outros) EMBARGADO: Maria Elíria de Oliveira Nascimento. (Adv. Cláudio Galdino da Cunha) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os aclaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 78.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2008.038339-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Solon Henriques de Sá e Benevides APELADO: Romildo Dutra Diniz e outra (Adv. Alba Lúcia Diniz de Oliveira) REMETENTE: Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO. JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 527, I, E ART. 557, CAPUT, DO CPC. "Tratando-se de execução baseada em título executivo judicial, não cabe mais qualquer discussão acerca do direito debatido pelas partes, devendo ser observado apenas o comando emanado do título que embasa a execução." (TJPB AC 2003013683-2, Rel.: Juiz Leandro dos Santos – 3ª Cam. Cível – Data do julg. 25/05/2004) O recurso deve ter seu seguimento negado, por constituir peça manifestamente improcedente. Aplicação do art. 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS. SENTENÇA JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. EXCESSO. VERIFICAÇÃO. PROVIMENTO. A execução deve obedecer estritamente ao comando judicial, fazendo incidir os juros a partir do momento determinado na sentença. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar seguimento ao apelo voluntário e dar provimento à remessa, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 63.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.007704-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador (Adv. Sebastião Florentino de Lucena) APELADO: Ferroplast Indústria de Esquadria de Ferro e Montagem de Forro PVC Ltda. (não citado) EXECUÇÃO FISCAL – VALOR IRRISÓRIO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 38 TJ/PB – PROVIMENTO. SÚMULA Nº 38 – TJ/PB – Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 32.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 054.2005.000299-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Pociinhos, representado por seu Prefeito (Adv. Jackeline Alves Cartaxo) APELADO: Apoliana Batista da Silva e outros (Adv.: Admilson Villarrim Filho) REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pociinhos REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – LEI MUNICIPAL QUE DEFINIU COMO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR UM SALÁRIO MÍNIMO – DIVIDA COLETIVA OU INDIVIDUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO – VERIFICAÇÃO – REQUISITÃO DE PEQUENO VALOR – IMPOSSIBILIDADE – JUROS MORATÓRIOS – FAZENDA PÚBLICA – LEI 9.494/97 – LIMITE DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO – APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EDIÇÃO DA MP 2180-35 – PRECEDENTES DO STJ – PROVIMENTO. Uma vez que a execução foi manejada após a edição da Lei Municipal e o montante executado ultrapassa o quantum como obrigação de pequeno valor, o recebimento dos valores deve ser processado através do regime cronológico dos precatórios. A Corte Superior já decidiu que o percentual dos juros de mora estabelecido na medida provisória nº 2.180/01 (0,5% a.m.), somente se aplica aos processos ajuizados posteriormente a sua vigência. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer dar provimento parcial ao recurso voluntário e a remessa oficial, aplicando-se às partes a sucumbência recíproca, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 282.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 004.2008.001907-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: Unibanco Aig Seguros S/A (Adv. José Fernandes Vieira Neto e outros) EMBARGADO: Josinaldo Paulino Vieira, representado por sua esposa Kátia Gouvea Vieira (Adv. Emerson Charles de Albuquerque) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE LIMITAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 1.060/50. ACOLHIMENTO NESTE PONTO. ARTIGO REVOGADO PELO CPC. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. Devem-se acolher os embargos, quando há omissão no Acórdão recorrido, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Quando o Código de Processo Civil estabeleceu o sistema da sucumbência, revogou o § 3º do art. 11 da Lei 1.060/50, não havendo que se falar em fixação de honorários no limite imposto por aquele dispositivo. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 170.

AGRAVO INTERNO N. 021.2009.000634-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito (Adv. Giordano Loureiro C. Grilo) AGRAVADO: Maria de Fátima dos Santos Ramalho e outro (Adv. Jakeleudo Alves Barbosa) AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO GUERREADA EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento à apelação cível em confronto evidente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

MINUTA DE VOTO RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.013211-9/001 APELANTE: ABN AMRO REAL Arrendamento Mercantil Ltda. (Adv. Antonio Braz da Silva e outros) APELADO: Francisco Carlos da Silva (Adv. Moacir Veríssimo Diniz) APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO NO SERASA – PARCELA EM ATRASO – PAGAMENTO – MANUTENÇÃO – NEGLIGÊNCIA – DANO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO – LIMITES RAZOÁVEIS – DESPROVIMENTO. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - A condenação a título de danos morais, fixada sem excessos, levando em consideração os critérios da prudência e moderação, para evitar enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito e desestimular a indústria das indenizações, não merece reforma. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 98.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.042994-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador (Adv.: Carlos Arthur de A. B. Ferreira Pereira) APELADO: Cleber Gomes da Costa e outros. (Adv.: Fabiano Mendes Lyra) REMETENTE: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DO DEVEDOR – SENTENÇA - DECISÃO CITRA PETITA - OMISSÃO QUANTO A UM DOS PEDIDO – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA – RECONHECIMENTO “EX-OFFICIO” – POSSIBILIDADE – NULIDADE ABSOLUTA – RECURSO PREJUDICADO. - O juiz está obrigado a examinar todos os pedidos feitos pela parte na inicial, seja para acolhê-los ou rejeitá-los, total ou parcialmente. - A decretação de nulidade processual absoluta independe de manifestação das partes, podendo ser reconhecida “ex-officio”, nos termos do art. 245, § único c/c o art. 458, II, do CPC. - Uma vez decretada a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para prolação de outra decisão em substituição àquela, sendo dafeso ao Tribunal completar o julgamento, sob pena de supressão de instância. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer o recurso voluntário e a remessa e, de ofício, anular a sentença, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 47.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2008.018.264-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. (Adv. Denise Jussara Santiago Santos e outro) APELADO: Inácia Dalva da Silva Santos (Adv. Martinho Cunha Melo Filho) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS PESSOAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Legislação Ordinária (Lei 6.194/74) que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, é hierarquicamente superior às normas e às Resoluções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. - O valor da indenização do seguro obrigatório, no caso de morte causada por acidente automobilístico ocorrido antes da Lei 11.482/07, é de quarenta salários mínimos, nos termos da redação original do art. 3º, “a”, da Lei nº 6.194/74. As Leis n. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei n. 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 141.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2007.026841-0/001 APELANTE: Alan Cleophas e Silva (Adv. Maria Lúcia Maranhão Moreira) APELADO: CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande (Adv. Andreza Melo de Almeida e outro) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ART. 43, § 2º, DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Lei nº 8.078/90 foi criada para a proteção do consumidor diante da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, não legitimando, todavia, a inadimplência. A mera alegação da não realização da

comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por ocasião da inclusão do nome do devedor perante os bancos de dados creditícios, não dá ensejo ao direito de cancelamento de registro válido, bem como ao recebimento de indenização. Caso contrário, acabar-se-ia por banalizar o dano moral, incentivando mais e mais o ajuizamento de demandas em busca de indenizações pelos mais corriqueiros aborrecimentos, o que nada mais é do que promover a litigiosidade na busca pelo ganho fácil e indevido. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 001.2007.021228-5/003 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Banco Santander Brasil S. A. (Adv. Daniela Delai Rufato e outros) AGRAVADO: Sônia Leite de Oliveira (Adv. Narriman Xavier da Costa e outro) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DISCUTIDA É JULGADA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÕES QUE AINDA NÃO TRANSITARAM EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nada obstante o art. 475-L, IV, do Código de Processo Civil, permita que se levante, em sede de impugnação, a questão relativa à legitimidade das partes, isso só é possível quando não houve decisão anterior sobre o tema. No caso, tanto na sentença, quanto no acórdão, a preliminar foi examinada e afastada. Ademais, a decisão, ainda que o recurso não tenha efeito suspensivo, pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, creio ser impossível o exame da legitimidade nestes autos, uma vez que já decidida por esta Corte e pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e só por este, em tese, poderá ser reexaminada. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 241.

AGRAVO INTERNO N. 200.2009.009543-7/004 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Nobre Seguradora do Brasil S.A. (Adv. Luiz Ricardo Castro Guerra e outro) AGRAVADO: ADVAT – Associação de Defesa das Vítimas de Acidentes de Trânsito no Brasil (Adv. Valdivio Vasconcelos de Lacerda Filho) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS SEGUIDOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PRIMEIRO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO. REPETIÇÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. “Tendo a parte já exercido o direito ao recurso, não se conhece de segundo agravo, em face da ocorrência da preclusão consumativa”. Em face da similitude dos fundamentos recursais, o direito de recorrer da agravante se esauriu com a interposição do primeiro recurso. Dessarte, o advento do segundo demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 240.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 001.2008.019540-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: José Ferreira da Silva (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa e outro) 1º EMBARGADO: Banco Bradesco S. A. 2º EMBARGADO: Departamento Estadual de Trânsito de Cubatão – SP 3º AGRAVADO: Antônio Porfírio de Santana (Adv. Hipólito Nogueira Porto Júnior). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS RECORRIDOS OU DE CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE TAL PEÇA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito.” A teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC, a cópia da procuração outorgada ao advogado do recorrido é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. A instrumentalização deficiente enseja o não conhecimento do recurso. No caso, não há nos autos cópia da procuração outorgada ao representante do Departamento de Trânsito de São Paulo, segundo agravado, nem, tampouco, prova de que aquele órgão tenha deixado de responder aos termos da citação de fls. 70, remetida por AR e recebida no destino, conforme se pode notar do carimbo apostado no rosto do documento. Cabe ao recorrente, no caso do recorrido não ter respondido aos termos da citação, juntar aos autos certidão da escrivania respectiva dando conta de tal fato. Não o fazendo, tem que suportar o ônus da sua inércia. Outrossim, impossível, em sede de agravo de instrumento, a juntada posterior da peça obrigatória na interposição do recurso. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 96.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 001.2007.028078-7/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 1º EMBARGANTE: Hipercard Banco Múltiplo S. A. (Adv. Luiz Fernando Visconti e outros) 2º EMBARGADO: Suenildo Josemo Costa Oliveira (Adv. Abel Augusto do Rego Costa Júnior) EMBARGADO: Os mesmos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO NESTE PONTO. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. Como se sabe, os embargos de declaração consubstanciam recurso de cunho integrativo, não se prestando para reexame da controvérsia anteriormente decidida. Se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão, tampouco, em acolhimento dos embargos. Neste ponto, portanto rejeito os primeiros embargos. Comprovadas as omissões apontadas pelas partes, há de se acolher os

embargos de declaração para suprir os vícios indicados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Ausente manifestação judicial acerca da matéria, é dever do julgador suprir-lhe a falta. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e prover a questão de ordem para modificar a decisão anterior de rejeição dos embargos, acolhendo parcialmente ambos os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 369.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.040932-5/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Condomínio Residencial Torre Imperial (Adv. André Ferraz de Moura). Apelada: Energisa S/A (Adv. Jaldemiro R. de Ataíde Júnior e outro). RESPONSABILIDADE CIVIL. Obrigação de fazer. Rede elétrica. Proximidade com área de lazer de edifício residencial. Necessidade de remoção. Perigo de dano iminente. Configuração do risco. Provimento do recurso. As empresas concessionárias de serviços públicos devem exercer suas atividades em consonância com as normas previstas na Constituição da República. “É extremo de dúvidas a responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público no que se refere à manutenção e conservação da rede elétrica para resguardar a segurança e incolumidade das pessoas.” (TJMG, AC nº 1.0024.04.301462-0/001, Rel. Des. Maria Elza). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, prover o recurso, para julgar procedente o pedido original, determinando a ENERGISA, que proceda ao desvio da fiação da rede de transmissão de energia, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condenando-se ainda a recorrida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.023143-2 001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante : STTP – Superintendência de Transportes Públicos (Adv. Divanna Santos Lima Carvalho). Apelado: Odenildo de Medeiros Azevedo (Adv. Keila Suely Ribeiro de Melo). Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. ADMINSTRATIVO. Multa de Trânsito. Notificação. Endereço não localizado. Negligência do Órgão de Trânsito que, mesmo de posse da direção do destinatário, indicou-a de maneira incompleta. Recursos Desprovidos. Embora a Lei nº 9.503/97, em seu art. 282, § 1º, determine que “a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos”, sendo a falha na informação, culpa do Órgão de Trânsito, é de se desconsiderar a validade da mesma. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial e desprovê-los.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033.2007.002.178-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Banco Itaucard S/A (Adv. Ivanile L. Lordão Segundo). Apelado: Marcus Vinícius Mendonça Gomes (Adv. Benedito José Nóbrega Vasconcelos). APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reintegração de posse. Ação de consignação em pagamento ajuizada após a constituição em mora. Liberação do devedor. Impossibilidade. Constituição em mora, a partir da 4ª prestação de um total de 38 (trinta e oito). Rescisão automática da avença. Procedência da reintegratória. Provimento do apelo. Para que a consignatória libere o devedor, necessário que seja ajuizada antes de configurada a mora, e, que o depósito corresponda fielmente àquilo que foi contratado, caso contrário não tem o credor obrigação de receber quantia diversa da contratada, nem tampouco dar a quitação pretendida, sendo inadequado suspender a liminar que foi concedida na ação de reintegração de posse e julgá-la, por isso, improcedente. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, prover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.782833-9/002. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Marcus Tullius Seixas de Araújo (Adv. Breno Amaro Formiga Filho). Apelada : Vera Lúcia Bezerra Cavalcanti de Araújo (Adv. Mayra Andrade Marinho). APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Alimentos. Pedido posterior ao divórcio decretado. Acordo fixado naquele ato. Possibilidade. Existência de ex-cônjuge. Parte legítima. Comprovação. *Quantum* arbitrado. Valor estabelecido, levando em consideração as condições do alimentante e da alimentanda. Irresignação. Pedido de anulação do decisório. Não aceitação. Comprovação do binômio necessidade da apelada e possibilidade do recorrente. Parecer do Ministério Público, pela manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Uma vez dissolvido o vínculo matrimonial, através do divórcio, restam extintos todos os direitos e deveres inerentes ao casamento, dentre eles a assistência mútua, razão pela qual o ex-consorte, a princípio, não pode postular alimentos do outro, a não ser que tenha constado tal obrigação no acordo. Não merece qualquer modificação o *decisum* que, firmado nos elementos probatórios existentes nos autos, fixa, a título de pensão alimentícia, valor compatível com a capacidade financeira do apelante e a necessidade da apelada. Levando-se em consideração a necessidade de quem pede, com a possibilidade de quem oferece, atendendo ao binômio necessidade e possibilidade, deve ser mantida a decisão impugnada. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.011486-7/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Pedro Paulo Miranda de Moraes (Adv. Leonardo Silva Gomes e outro). Apelada: Rafael Augusto Gomes de Moraes, rep. por Anna Luíza Castro Gomes (Adv. Anna Augusta Medeiros Cavalcanti e outro). APELAÇÃO CÍVEL. Revisão de Alimentos. Existência de filho. Comprovação. Fixação de alimentos. Aumento do valor da prestação alimentícia pelo magistrado. Possibilidade. Valor estabelecido, levando em consideração as condições do alimentante e do alimentando. Irresignação. Comprovação do binômio



necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Parecer do Ministério Público, pela manutenção da sentença. Desprovido do apelo. "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo" (art. 1.699 CC/02). Comprovado o vínculo de parentesco, assim como, a necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, deve ser mantida a decisão recorrida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.022227-2/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Filho. Apelado: Associação Comunitária de Aniz e outro. **PROCESSUAL CIVIL.** Ação de prestação de contas. Demanda promovida pelo Estado, em desfavor de particular que recebeu recursos públicos. Ausência de interesse. Extinção do processo. Questão enfrentada em decisão que resolveu a primeira fase do procedimento especial. Coisa julgada. Segunda fase. Mera apuração de saldo ou débito. Impossibilidade de utilizar o procedimento na busca de documentos. Contas que, diante do silêncio da parte promovida, devem ser apresentadas pelo autor. Conhecimento da Apelação. Nulidade decretada de ofício. Prosseguimento do feito. O fato de se tratar de Convênio firmado com particular não exonera este do dever de prestar contas, eis que "a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização." (Hely Lopes Meireles, In. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros, p. 94). A Administração, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, pode exigir contas e imputar débitos, não havendo necessidade de recorrer ao Judiciário para fazê-lo. Resolvida a primeira fase do processo de execução por sentença, que reconheceu a obrigação do particular prestar contas à Administração, inviável a extinção do processo por falta de interesse, sob pena de ferir o comando que emana da primeira decisão, já transitada em julgado. A ação de prestação de contas tem por finalidade última a apuração da existência de crédito ou débito na relação entre as partes, não serve ela para exigir documento, à exceção daqueles que comprovem a existência de transação cujo valor foi reportado no cálculo. Deve-se anular a segunda decisão, de ofício, determinando o prosseguimento do feito, com a apresentação de cálculos por parte do Estado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer a apelação, para anular de ofício, o processo a partir das fls. 165.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.035405-9 001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Marco Antônio Vicente Ferreira (Adv. Renata pessoa Donato e outro). Apelado : ST-TRANS – Superintendência de Transportes e Trânsito e João Pessoa (Adv. Lucas Fernandes Franca de Torres e outro). **CIVIL.** Danos Morais e Materiais. Furto de veículo estacionado em área de estacionamento do Município. Processo extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa. Automóvel registrado em nome de terceiro. Impossibilidade. Bem móvel. Tradição. Posse. Propriedade presumida. Mérito. Indenização indevida. Responsabilidade extinta com a venda do talão que permite ao veículo permanecer na via pública. Provimento parcial do Recurso. Tratando-se de bem móvel, cuja transferência da propriedade se dá com a mera tradição da coisa, conforme previsto no art. 1.267, do Código Civil, e estando a posse com o autor, há de se presumir que o mesmo tenha a propriedade do bem. Ao instituir a chamada zona azul, o Município não está assumindo a responsabilidade pela guarda do bem, como se dá no contrato de depósito, previsto e regulado no art. 627 e seguintes do Código, mas criando limitações à utilização de bens de uso comum do povo, o que faz na tutela do interesse público. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e prover parcialmente o apelo, para anular a sentença querreada, entretanto, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.011063-6 001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora. Apelado: Agrofrutas Comércio e Representações Ltda. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. **PROCESSUAL CIVIL.** Execução Fiscal. Prescrição. Alegação de Interrupção do prazo por meio de ausência de citação do devedor em ação anterior. Invocação do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Redação diversa da atual. Inteligência da Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor após o arquivamento do feito. Desprovido dos Recursos. Não havendo prova de que houve a citação do devedor na ação anterior, não se pode afirmar a interrupção da prescrição naquela oportunidade. Inexistindo tal prova, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu o feito. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover os recursos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.013144-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Aluísio Joaquim da Silva (Adv. João Evangelista Vital e outros). Apelada: Luzia de Almeida (Adv. Admildo Alves da Silva). **MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE DIVÓRCIO.** Alimentos. *Quantum* arbitrado, anteriormente em um salário-mínimo e meio. Alegação de mudança na situação financeira. Não comprovação. Valor estabelecido, à época, levando-se em consideração as condições do alimentante e da alimentanda. Pretendida redução. Não acolhimento. Improcedência do pedido. Irresignação. Apelação Cível. Pleito de minoração, para meio salário-mínimo. Comprovação do binômio necessidade dos alimentanda e possibilidade do alimentante. Parecer do Ministério Público, pela manutenção da sentença. Desprovido do apelo. Não havendo qualquer mudança na situação financeira, tanto do alimentante, quanto da alimentanda, não se deve aceitar qualquer modificação nas cláusulas pactuadas, anteriormente, na ocasião do divórcio, principalmente, no que diz respeito aos alimentos all arbitrados. Comprovado a inalterabilidade da situação financeira, assim como, a necessidade da

alimentanda e a possibilidade econômica do alimentante, deve ser mantida a decisão recorrida. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o recurso.

JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS-CORPUS Nº 056.2003.001489-0 / 004 – RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: Edilson Cezar Souza Loureiro - PACIENTE: Francisco de Assis Amaro da Silva – Habeas Corpus – Paciente que já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri tendo sido absolvido – Alvará de soltura expedido – Paciente posto em liberdade – Pedido Prejudicado. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando da análise dos autos verifica-se que o paciente já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri tendo sido absolvido, expedindo-se alvará de soltura em favor do mesmo para cumprimento na Comarca de Coremas, em razão da existência de outros processos (fl.47), tendo sido posto em liberdade, em 01/10/2009, conforme certidão acostada à fl. 48. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas Corpus, acima identificado: ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, julgar prejudicada a ordem, em harmonia com o parecer.Unânime.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 025.2006.005249-2 / 004 – RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTES:Bela. Maria Betânia V. P. de Medeiros e outra - PACIENTE: Luiz Fernando Annunziata Trevisan - HABEAS CORPUS – REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – QUESTÃO REFERENTE A EXECUÇÃO PENAL – VIA INADEQUADA – AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE JÁ FORA INTERPOSTO PELA DEFESA DO APENADO - PACIENTE QUE É ESTUDANTE E QUE FORA SELECIONADO PARA O CURSO DE MESTRADO EM ZOOTECNIA DA UFPG/PB – APENADO QUE POSSUI BOM COMPORTAMENTO E PLENAS CONDIÇÕES DE RESSOCIALIZAÇÃO – CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O PACIENTE CONTINUE EM REGIME ABERTO ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO MANEJADO. *O Habeas Corpus não é a via própria para se discutir questões referentes à Execução Penal, a menos que se vislumbre flagrante ilegalidade, o que não é o caso. Tendo em vista que o Paciente é estudante e fora selecionado para o curso de mestrado em Zootecnia da Universidade Federal de Campina Grande/PB, conforme comprova às fls. 185, demonstrando bom comportamento e condições plenas de ressocialização, e que o agravo interposto não suspende a Decisão que determinou a regressão de regime, e ainda, a fim de resguardar qualquer eventual prejuízo à vida acadêmica do paciente, concedo a ordem pleiteada, apenas para garantir ao Paciente o direito de permanecer no regime aberto até o julgamento do recurso de agravo interposto junto ao juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Patos/PB.* Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conceder a ordem, por maioria, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer, vencido o Des. João de Brito Pereira Filho. Com ofício a autoridade coatora.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 002.2009.000897-6 / 001 – RELATOR:Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE:Adailton Raulino Vicente da Silva - PACIENTE:Severino Maciel Vital Pereira - HABEAS CORPUS – Pedido de desistência – Homologação. É de se homologar pedido de desistência de habeas corpus feito pelo impetrante. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, homologar a desistência. Julgamento unânime, em harmonia com o parecer oral.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 200.2009.035643-3 / 001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - RECORRENTE: UBIRATAN ROCHA FERNANDES - RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE V. DE ALBUQUERQUE - ADVOGADO:JUSTIÇA PUBLICA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS - DENEGACÃO DA ORDEM – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para se trancar um inquérito ou uma ação penal com fulcro na ausência de justa causa por inexistir o fato atribuído ao recorrente, há de haver, de modo claro e inofensível, a demonstração de não existir qualquer prova que haja embasado a petição de acusação, ou seja, de não haver lastro probatório mínimo que dê suporte ao inquérito ou à ação penal. O constrangimento ilegal sanável pela via do writ é vislumbrado somente quando a investigação realizada é, de modo evidente, despida de qualquer suporte fático em torno de alguma conduta penalmente relevante, o que não é o caso dos autos. A investigação de possível fato delituoso, se não claramente arbitrária, deve prosseguir, porquanto é função do inquérito policial fornecer elementos concretos para o oferecimento da denúncia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas: Decidem os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto que se segue.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001.2004.029796-0 / 002 – RELATOR:DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE:AUGUSTO AGUIAR LACERDA - ADVOGADA:ANAAMÉLIAR. PAIVA -APELADA:AJUSTIÇA PUBLICA - APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO CAPITULADO NO ART. 10, INC. III E §4º DA LEI Nº 9.437/97 – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Analisando-se os lapsos temporais decorridos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e desta até a publicação da sentença condenatória, verifica-se que não decorreu o período de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme preceitua o art. 109, inc. V c/c art. 117 ambos do CPB. - Ratifica-se a Decisão condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau quando da análise dos autos verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.* Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, rejeitar a preliminar de prescrição. Unânime. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo, mantendo a condenação do acusado nos termos do voto do Relator e corrigindo de ofício o quantum da pena aplicado, em harmonia como parecer. Unânime.

HABEAS-CORPUS Nº 200.2009.012683-6 / 001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: Maria José Lucena de Medeiros - PACIENTE: João Batista da Silva - HABEAS CORPUS - INFORMAÇÃO JUDICIAL DANDO CONTA QUE O RÉU FOI SOLTO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA UNIFICADA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PEDIDO PREJUDICADO. Resta prejudicado o habeas corpus que visa a liberdade do paciente se no transcurso da instrução sobrevém a soltura. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicada a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.029798-3/001 – 2ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Nelson Davi Xavier (OAB/PB 10.611) - PACIENTE: Juscelino José Pereira da Silva - HABEAS CORPUS. Alegado constrangimento ilegal. Informações do magistrado singular. liberdade deferida. Objeto do writ ultrapassado. Pleito prejudicado. - “Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado.” - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria-Geral de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 999.2009.000272-9/001 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - EMBARGANTE: José Simões da Silva - ADVOGADO: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira (OAB/PB 11.880) - EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE DOIS DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Intempestividade. Reconhecimento. Prejudicialidade. não conhecimento. - Nos termos do art. 619 do CPP, o prazo para interposição de embargos de declaração é de dois dias, contados a partir da publicação do acórdão. Tendo sido interposto o recurso após o *dies ad quem*, dele não se conhece, em face de sua intempestividade. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2008.007555-5/002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - APELANTE: Ivanildo Silva de Souza - ADVOGADO: Antônio Ricardo de Oliveira Filho (OAB/PB 3.385) - APELADA: Justiça Pública Estadual -LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO CRIME DO ART.1º DA LEI Nº 2.252/1954. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - 1. "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". - 2. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de latrocínio, não há que se falar em qualquer possibilidade de absolvição por ausência de provas. - 3. Descumpridos requisitos legais da sentença, relativamente, ao crime de corrupção de menores, notadamente, quando se trata de ausência de fundamentação, a teor do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, e do art. 381, inciso III, do CPP, não é possível suprir o equívoco ou a omissão em sede de apelação, razão pela qual se deve decretar sua nulidade, enviando, por conseguinte, os autos ao Juízo de origem, para que seja proferida outra decisão a respeito do tema, sob pena de supressão de instância. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, por igual votação, em dar provimento parcial ao apelo para declarar nula a sentença, apenas, quanto ao delito de corrupção de menores, para que seja devidamente analisado pelo julgador de primeiro grau, mantendo-se a condenação em relação ao crime de latrocínio, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 030.2006.001930-1/002 – 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - APELANTE: Calixto Alves de Carvalho Neto, vulgo 'Torrero' - DEFENSOR PÚBLICO: Arnaldo Marques de Sousa - APELADA: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO PLRIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA REGULARMENTE APLICADA. ALEGADA, AINDA, A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO MERITÓRIO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE MACONHA. CRIME DE TRÁFICO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVAS INDICIÁRIAS QUE CONVERGEM PARA A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTE. REDUÇÃO EX-OFFICIO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 33, § 4º, DO CP. INADMISSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - 1. "Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal". - 2. A alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação deve apontar as razões de ocorrência do vício e em que consistiu o prejuízo sofrido. Meras alegações formuladas de maneira genérica não autorizam o reconhecimento de nulidade. - 3. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amalhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o instante flagrantial, como a quantidade e o modo como a erva fora encontrada, conduzida pelo increpado em

região propícia à sua comercialização, revela a intenção de negociar aquele produto.- 4. Erguendo-se, incólume, de todo o arcabouço convictivo carreado, o intento do acimado de desenvolver atividade de mercancia, independentemente da efetiva materialização da *tradição* a outrem, incide seu comportamento nas raia do art. 12 da Lei nº 6.368/76, em face da grande variedade de condutas típicas previstas por esse dispositivo legal, entre as quais se inclui aquele que traz consigo substância entorpecente com o intento de vendê-la a terceiros. - 5. Imperiosa se apresenta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea presente no art. 65, III, "d", do CP, quando a mesma é utilizada como um dos fundamentos para condenação do increpado. - 6. Impossível a condenação do acusado com base na Lei nº 6.368/76 e a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, já que essa é mais severa com relação à anterior, que não deve retroagir, sob pena de criação de uma terceira lei híbrida pelo julgador, que não detém poder para legislar. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, em dar provimento parcial ao recurso, em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 052.2007.001107-8/004 – Comarca de Alagoinha/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - APELANTE: Antônio Noberto, vulgo 'Satanás' - ADVOGADOS: Lavosier Nunes de Castro (OAB/PB 3590-A) e Jader Soares Pimentel (OAB/PB 770) - APELADA: Justiça Pública - JÚRI. PLEITO PRELIMINAR PELA NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO E PELO COMPROMETIMENTO DA ISENÇÃO DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADOS QUE, APESAR DE QUESTIONADOS EM SESSÃO, NÃO MANIFESTARAM QUALQUER IRRESIGNAÇÃO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE QUE O SINÉDRIO POPULAR DECIDIU CONTRARIAMENTE À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENÚNCIA-DO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. *VEREDICTUM* QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA PREJUDICADO. PROVIMENTO. - 1. "A omissão da parte, que concorda com a redação dos quesitos sem reclamação, sana eventual irregularidade, a não ser que os quesitos conduzam os jurados a erro ou a perplexidade e dúvidas insanáveis". - 2. "A ausência de reclamação ou de protesto da parte interessada reveste-se de apidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de arguir qualquer nulidade porventura ocorrida". - 3. Emerge superado o exame relativo à nulidade do julgamento em virtude do comprometimento da isenção da justiça, quando o pedido de desaforamento formulado pela defesa, para suspender o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinha/PB, foi negado, em sede de liminar, por não haver restado demonstrado a imparcialidade do corpo de jurados. - 4. Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento. - 5. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés, "é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o 'sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri' com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença". - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, em dar provimento ao recurso de apelação, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035.2008.001379-6/001 – 2ª Vara da Comarca de Sapé/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - APELANTE: Representante do Ministério Público - APELADOS: Alexandre do Nascimento, vulgo 'Xande' e Rosenildo Luis da Silva - DEFENSOR PÚBLICO: Fernando Enéas de Souza - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO. - 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, é certo que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu, quando coerente e uníssona com as demais provas. Todavia, no caso dos autos, o contexto probatório não traz a certeza e a tranquilidade indispensáveis a um veredicto condenatório, pois, ausente, em ambas as fases da persecução penal, o reconhecimento dos denunciados pelas vítimas, imperando a manutenção da sentença absolutória. - 2. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado a imputação remanescente, a sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo*. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

NOTÍCIA CRIME Nº 009.2008.001119-1/001 - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - NOTICIANTE: Enoch Alves Sobrinho Júnior - ADVOGADO: Francisco da Silva Lima Neto - NOTICIADA: Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB - NOTÍCIA CRIME. INJÚRIA PRATICADA, EM TESE, POR PREFEITO. NÃO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. ESCOAMENTO DO PRAZO DE SEIS MESES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - 1. O delito, em tese, imputado ao noticiado – injúria, art. 140, do CP – é de ação penal privada, conforme determina o art. 145, do Estatuto Repressivo. - 2. “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”. - ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade, pela decadência.



HABEAS CORPUS Nº 050.2009.000190-5/0001 – Comarca de Santa Luzia/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: Petrónio José Nóbrega Damasceno (OAB/PB 10.872) - PACIENTE: Laênio Mendes de Medeiros - HABEAS CORPUS. Prisão. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312, DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO. - 1. O entendimento jurisprudencial tem se mostrado no sentido da manutenção da custódia, sempre que o decreto preventivo estiver devidamente fundamentado na motivação e arrolado na lei processual penal (art. 312, do CPP). - 2. "As condições pessoais favoráveis do recorrente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar". - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 030.2008.001658-4/0001 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB- RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - APELANTE: Edvan Lima de Sousa - DEFENSOR PÚBLICO: José Willami de Souza - APELADA: Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. INVERSÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. REORDENAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. - 1. Restando provadas a materialidade e a autoria do delito denunciado pelas provas consubstanciadas nos autos, outro decreto não há que não o da condenação. - 2. Invertidos os critérios de determinação da pena estabelecidos no art. 68, do CP, imperiosa a reordenação das fases para correta dosimetria da reprimenda imposta. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 013.2008.000138-4/0002 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB - RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - RECORRENTE: Pedro Herculano Leite - ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510) - RECORRIDA: Justiça Pública - ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: Maria Feliciane Vieira de Lacerda - ADVOGADOS: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231) e Eduardo Vieira de Lacerda (OAB/PB 8.540) - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO. PRELIMINARMENTE, TENCIONA A ANULAÇÃO DA DECISÃO A QUO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE 35 TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL MÁXIMO DE 8 TESTEMUNHAS POR INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, BEM ASSIM QUANTO À OCORRÊNCIA DE OMISÃO DE SOCORRO. NULIDADES AFASTADAS. SENTENÇA QUE, EMBORA DE FORMA SUCINTA, EXPRESSOU OS MOTIVOS POR QUE MANTEVE SUA DECISÃO E ENTENDEU TER HAVIDO OMISÃO DE SOCORRO À VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO MERITÓRIA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE DOLOSO PARA CULPOSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - 1- Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa se a decisão indeferitória acerca da inquirição de 35 testemunhas restou baseada em dispositivo legal (art. 398, CPP), em que limita o número máximo de 8 (oito) testemunhas por instrução processual. - 2. No mais, também não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, se o magistrado, ainda que de maneira concisa, explicita os motivos pelos quais mantém sua decisão de rejeitar o excesso de testemunhas arroladas, bem como expõe as razões pelas quais entendeu ter havido omisão de socorro à vítima. - 3. Para a decisão de pronúncia do acusado, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. - 4. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 001.2009.008454-0/0002 – 1ª Vara Criminal de Campina Grande - RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Ramon Dantas Cavalcante - Paciente: Jussie Moreira Alves - HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Reconhecimento. Concessão anterior em outro writ. Reiteração de pedido com os mesmos fundamentos. Inexistência de constrangimento ilegal. Não conhecimento. - Em se tratando de reiteração de pedido de Habeas Corpus com os mesmos fundamentos, não se há conhecer da ordem à vista do disposto no art. 252, do Regimento Interno. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, não conhecer da impetração, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 200.2009.007096-8/0001 – Comarca da Capital - RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: A. S. S. (Adv.: Rômulo Sérgio Silva Amarante) - Apelado: Ministério Público - ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PALAVRA DA VÍTIMA - HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - MANUTENÇÃO - NÃO PROVIMENTO. - A palavra da vítima, se coerente, firme e consistente,

tem especial valor nos casos de crimes contra os costumes, sendo, por isso, suficiente para a aplicação da medida sócio-educativa. "É lícita a imposição da medida de internação ao menor que pratica reiterados atos libidinosos contra crianças de tenra idade. - Apelo não provido." (TJMG. Número do processo: 1.0447.06.000436-6/001. Relator: EDI WAL JOSÉ DE MORAIS. Publicação: 18/11/2009) ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 025.2004.002220-1/0001 – 1ª Vara da Comarca Patos - Relator: O Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Agrimar Araújo Neves dos Santos (Adv. Pedro Nunes de Lima Filho) - Apelada: Justiça Pública - FURTO QUALIFICADO. Tentativa. Condenação. Irresignação. Absolvição pretendida. Alegação de ausência de provas para ensejar um édito condenatório. Matéria de ordem pública. Prescrição retroativa. Inteligência do art. 109, V c/c art. 110, §2º do CP. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CPP. Decurso do lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. - Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, e verificando-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena "in concreto", impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, em sua modalidade retroativa. ACORDA à Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, de ofício, decretar a extinção da punibilidade em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 200.2006.025334-7/0001 – Mangabeira - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante : Manuel Gomes da Silva (Adv.: José Maria de Almeida Bastos, Bruno Maia Bastos e outros) - Apelada : Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo. Condenação. Irresignação quanto ao arbitramento da pena pecuniária e das custas processuais. Impossibilidade de se reduzir aquela abaixo do mínimo legal e de se isentar desta. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Desprovimento do recurso. Redução da pena de multa prevista no art. 49 do CP. Aplicação do art. 654, § 2º, do CPP. Concessão ex officio, via habeas corpus. "É inadmissível reduzir-se a prestação pecuniária aquém do mínimo legal de um salário mínimo, previsto no art. 45, § 1º, do CP, mesmo porque o condenado é pessoa jovem e apta ao trabalho" (RTJACRIM 63/93; apud MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p.416). Não há como isentar o ora apelante da pena pecuniária, já que a mesma substituiu a pena privativa de liberdade e foi fixada dentro das balizes estabelecidas na lei, ainda mais quando não há provas da alegada pobreza. Remansosa jurisprudência admite a isenção das custas na fase de execução do julgado, oportunidade em que se poderá aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (REsp 842.393/RS). Por fim, necessário se faz, ex officio, em conformidade com o art. 654, § 2º do CPP, a redução da pena de multa (art. 49, CP) para o patamar de 10 dias multa, a fim de se adequar à pena privativa de liberdade, esta fixada no mínimo legal. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 048.2006.000047-7/0001 – Trib. Júri da Comarca de Pilões - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante 01: Ministério Público Apelado: Paulo Henrique Rego da Silva, vulgo "Zé Boneco" (Defensora: Roselinda Marques da Silva) - Apelante 02: Francisco Alves da Silva, vulgo "Zé Peba" (Defensora: Maria do Socorro Tamar Araújo Celino) Apelado: Ministério Público - JÚRI. Homicídio qualificado. Negativa de autoria. Tese refutada. Desclassificação. Tese acolhida. Irresignação. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Veredito dos jurados em dissonância com o conjunto probatório. Nulidade da decisão desclassificatória. Soberania do Sinédrio Popular. Excepcionalidade. Provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo. Quando a decisão do Conselho de Sentença se mostra indubitavelmente contrária à prova existente nos autos, impõe-se sua inexorável anulação. Na hipótese em que a decisão do Júri Popular é manifestamente equivocada, a sua cassação pelo Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, dar provimento ao apelo do Ministério Público e negar provimento ao apelo de JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, que também se assina Francisco Alves da Silva Filho, vulgo "Zé Peba", em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 075.2008.001053-3/0001 – 3ª Vara da Comarca de Bayeux - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Paulo Dionísio da Silva, vulgo "Paulinho" (Adv.: Aécio Flávio Farias Filho) - Apelada: Justiça Pública - ROUBO. Concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Condenação. Apelo. Ausência de defesa na instrução processual. Inocorrência. Alegações finais apresentadas por defensor público. Prejuízo à defesa. Inocorrência. Sistema de nulidades processuais. Pas de nullité sans grief. Inteligência do art. 563 do CPP. Desacolhimento. Arma de fogo. Perícia. Desnecessidade. Majorante mantida. Provimento. É remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a não-formulação de reperguntas às testemunhas não ocasiona a nulidade do processo penal. Precedentes (RHC 49.086, e os HC's HC 80.958, 69.372, 74.330 e 76.226). Pela sistemática processual penal pátria, só se declarará a nulidade do ato se constatado o efetivo prejuízo à parte. Desnecessária a perícia em arma de fogo apreendida para caracterização da majorante do emprego de arma no crime de roubo, se por outros elementos restar comprovada a sua efetiva utilização e temor à vítima. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Unânime. Desacolher a preliminar de deficiência de alegações finais, por maioria, contra o voto do Desembargador relator. No mérito, negar provimento ao recurso. Unânime.



PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 11 DE MARÇO DE 2010
08:30 HORAS**

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO. REVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.01) Apelação Cível nº 025.2007.001366-6/002– 5ª Vara de Patos. Apelante(s): Fábio Felix de Oliveira Júnior. Advogado(s): Adonias Araújo Sobrinho. Apelado(s): José do Egito Rodrigues Alves e outros. Advogado(s): Antônio Fábio Rocha Galdino. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ivna Mozart Bezerra Soares Moura. Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa averbou-se suspeito. Na sessão do dia 18.02.2010 – cota: " Adiado por falta de quorum." Na sessão do dia 25.02.2010 – cota: " Adiado por falta de quorum." Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado por falta de quorum."

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO. REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA02) Apelação Cível nº 200.2006.063866-1/001– 7ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Muitofácil Participações Ltda. Advogado(s): Andrea Fialho Pessoa e outro. Apelado(s): Sisenildo Ventura de Souza. Advogado(s): Agostinho Albérico F. Duarte. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Romero Carneiro Feitosa. Na sessão do dia 25.02.2010 – cota: " Adiado a pedido do advogado do apelante." Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado a pedido de ambos os advogados."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA03) Agravo Interno nº 001.2005.030828-5/001. Agravante(s): BCP S/A. Advogado(s): Débora Lins Cattoni e outros. Agravado(s): Maria do Socorro Sales Gomes. Advogado(s): Russ Howel Henrique Cesário. Na sessão do dia 25.02.2010 – cota: " Adiado por indicação do relator." Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO04) Agravo de Instrumento nº 200.1995.003062-3/002. 3ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Alesandra Martins Teixeira de Carvalho. Advogado(s): Hermann César de Castro Pacifico. Agravado(s): Antônio Luiz da Silva. Advogado(s): Clodoaldo Rodrigues de Pontes e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Miguel de Britto Lyra Filho. Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa averbou-se suspeito e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho encontra-se impedido. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado por falta de quorum."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO05) Agravo de Instrumento nº 038.2009.000024-1/001. 1ª Vara de Itabaiana Agravante(s): Joelson Vicente da Silva. Advogado(s): Aldaris Dawsley e Silva Júnior. Agravado(s): Maria Luiza Leonardo Lima Anjos e outro. Advogado(s): Marcus Ramon Araújo de Lima e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Meales Medeiros de Melo. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO.06) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 121.2008.000487-6/001 – Comarca de Lucena. Apelante(s): Município de Lucena representado por seu prefeito. Advogado(s): Francisco Carlos M. da Silva. Apelado(s): Ana Raquel da Silva Ribeiro. Advogado(s): Flávio Henrique M. Leal. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Graziela Queiroga Gadelha de Sousa. Remetente: Juízo de Direito da Vara Única de Lucena. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA07) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 075.2006.000920-8/001. Apelante(s): Município de Bayeux, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Evilson Carlos de Oliveira Braz. Apelado(s): Veruska Maria Machado de Araujo. Advogado(s): João Souza da Silva. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara de Bayeux. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Magnogledes Ribeiro Cardoso. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA08) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2006.040851-1/001. Apelante(s): Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Advogado(s): Bonilton Pereira Lins. Apelado(s): Nestor Pinto de Figueiredo e Orlando Padinha de Avelar. Advogado(s): Ferando Almeida de Aguiar. Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo José de Carvalho Soares. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA09) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 008.2004.001669-6/001. Apelante(s): Município de Bananeiras, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cláudio G. Cunha. Apelado(s): Maria Lopes da Silva. Advogado(s): Paulo Costa Magalhães. Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Gomes de Oliveira. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA10) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 027.2006.001278-1/001. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira. Apelado(s): Josenildo dos Santos Silva. Advogado(s): Ednaldo Pessoa de Araújo. Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí.

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Mário Lúcio Costa Araújo. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA11) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2008.037591-4/001. Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Sandro Targino de Souza Chaves. Apelado(s): Luiz Carlos Ferreira Júnior. Advogado(s): Sérgio Falcão e outro. Remetente: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO. REVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO.12) Apelação Cível nº 001.2008.012054-4/001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. 1ª Apelante(s): FAP – Fundação Assistencial da Paraíba. Advogado(s): André Bruno M. Arruda. 2ª Apelante(s): Município de Campina Grande representado por seu procurador Oto de Oliveira Caju. Apelado(s): Altamiro de Andrade Lima e Luciete Camelo. Advogado(s): Guthemberg Cardoso Agra de Castro e Miralides Guedes Rodrigues. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA13) Apelação Cível nº 001.2007.025650-6/002..3ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Max F. Saeger Galvão Filho. Apelado(s): Soraia de Farias Cavalcanti. Advogado(s): Antônio Carlos dos Santos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA14) Apelação Cível nº 200.2004.040260-0/001. 17ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Maria das Graças Costa Cordeiro. Advogado(s): Sônia Maria Carvalho de Souza. Apelado(s): Magnalda Gonçalves da Costa. Advogado(s): Alexander Jerônimo Rodrigues Leite. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Pereira Jatobá. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA15) Agravo de Instrumento nº 200.2009.037840-3/001. 10ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Cicero Justino dos Santos. Advogado(s): Fabrício Alves Borba. Agravado(s): Banco Itauleasing S.A. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA16) Agravo de Instrumento nº 001.2005.015319-4/003. 8ª Vara Cível de Campina Grande. Agravante(s): José Ricardo Pequeno de Melo. Advogado(s): Erico de Lima Nóbrega e outro. Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado(s): Caio Cesar V. Rocha e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvanna Pires Brasil Lisboa. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA17-) Agravo de Instrumento nº 200.2004.005273-6/001. 4ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Olivia Juberth Grau. Advogado(s): Manuela Zaccara Sabino e outros. 01 Agravado(s): José Abdon Araújo Lima Filho. Advogado(s): Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros. 02 Agravado(s): Agro Industrial Cachoieiras Ltda. Advogado(s): Ewerton Kleber de C. Ferreira e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silse Maria da Nóbrega Torres. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA18-) Agravo de Instrumento nº 200.2006.013298-8/001. 3ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Gilvandro Gonçalves Ramos Filho. Advogado(s): André D Albuquerque Torrao e outra. Agravado(s): José Wellington Roberto. Advogado(s): Fabio Brito Ferreira e outro. Agravado(s): Condomínio Residencial Icarai. Advogado(s): Tarcido Cavalcante de Melo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudia Evangelina C. F. de França. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA19-) Agravo de Instrumento nº 200.2006.053489-4/001. 5ª vara da Fazenda Pública da Capital Agravante(s): Deusdete Queiroga Filho e outros. Advogado(s): Walter de Agra Júnior e outros. Agravado(s): Ministério Público Estadual. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA20) Agravo de Instrumento nº 001. 1999.015043-3/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande Agravante(s): Banco Bandeirantes S/A Advogado(s): Maria Ketiane da Silva Agravado(s): Industrial Cirne Ltda Advogado(s): Heitor Cabral Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA21) Agravo de Instrumento nº 200.2009.037841-1. 14ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Socorro de Fátima Ferreira Cavalcanti Advogado(s): Danilo Cazé Braga. Agravado(s): Banco ABN Amro Real S/A Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA22) Agravo de Instrumento nº 200.2009.031452-3/001. 13ª Vara Cível Capital Agravante(s): Miguel Dir-



ceu Tortorello Filho. Advogado(s): Wilson Furtado Roberto. Agravado(s): Tony Show Produções Promoções Publicidade Ltda. Advogado(s): Celina Lopes Pinto e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Onaldo Rocha de Queiroga. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA23) Agravado de Instrumento nº 200.2006.053489-4/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante(s): Aracilba Alves da Rocha. Advogado(s): Walter de Agra Júnior e outro. Agravado(s): Ministério Público Estadual.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA24) Agravado de Instrumento nº 200.2009.032512-3/001. 8ª Vara Cível da Capital.Agravante(s): Maria de Lourdes Cacho Cardoso. Advogado(s): Marcial Duarte Sá Filho e outros.Agravado(s): Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Renata da Câmara Pires Belmont. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA25) Agravado de Instrumento nº 033.2009.002905-0/001. 4ª Vara de Santa Rita.Agravante(s): Edna Falcão Teixeira. Advogado(s): Danilo Caze B. C. Silva. Agravado(s): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Angela Coelho de Sales. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO26-) Remessa Oficial no Mandado de Segurança nº 200.2008.037053-5/001. Impetrante(s):A S. Castro E Cia Ltda.Advogado(s): Severino R. P. Brasil. Impetrado(s): Programa Estadual de Orientação e Proteção do Estado da Paraíba – PROCON-PB. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Hermance Gomes Pereira. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO27) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 037.1979.000988-2/001. 4ª Vara da Comarca de Sousa.Apelante(s): Município de Sousa, representado por seu Prefeito. Apelado(s): Espólio de André Avelino de Paiva Gadel.Advogado(s):José Paulo Torres Gadelha.Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado por indicação do relator.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA28-) Remessa e Apelação Cível nº 037.2009.000125-8/001. Apelante(s): Município de Sousa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Sebastião Fernando Fernandes Botelho. Apelado(s): Francisca Maria de Oliveira Santos. Advogado(s): Aélito Messias Formiga. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Souza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Perilo Rodrigues de Lucena. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA29-) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 001.2006.001705-8/001. 7ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande Apelante(s): TNL PCS S/A - OI. Advogado(s): Leidson Flamarion Torres Matos/outr. Apelado(s): Monalisa Silva de Medeiros. Advogado(s): Chales Felix Lyme. Recorrente(s): Monalisa Silva de Medeiros. . Advogado(s): Chales Felix Lyme. Recorrido(s): TNL PCS S/A - OI. Advogado(s): Leidson Flamarion Torres Matos/outr. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO30-) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 001.2008.019194-1/001. 2ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Banco Itaucard S/A. Advogado(s): Celso David Antunes e outros.Apelado(s): Maria José do Carmo Gomes. Advogado(s): Charles Felix Layme. Recorrente(s): Maria José do Carmo Gomes. . Advogado(s): Charles Felix Layme. Recorrido(s): Banco Itaucard S/A. Advogado(s): Celso David Antunes e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO31-) Apelação Cível nº 200.2007.735730-5/001. 17ª Vara Cível da Capital.Apelante(s): banco Bradesco S/AAdvogado(s): Fábio R. C. Montenegro 01 Apelado(s): Espólio de Antônio Cavalcanti da Silva, represntado por sua Inventariante 02 Apelado(s): Maria do Socorro Cavalcanti Nuto. Advogado(s): Edmer Palitot Rodrigues e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Pereira Jatobá. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO32) Apelação Cível nº 032.2009.001666-1/001. Comarca de Santa LuziaApelante(s): Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Apelado(s): Humberto José dos Santos.Advogado(s): Sérgio Guedes de Carvalho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fernando Brasilino Leite. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO33) Apelação Cível nº 032.2009.001663-8/001. Comarca de Santa LuziaApelante(s): Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Apelado(s): Josemar Maciel de Sousa.Advogado(s): Sérgio Guedes de Carvalho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fernando Brasilino Leite. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO34) Apelação Cível nº 032.2009.001661-2/001. Comarca de Santa LuziaApelante(s): Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Apelado(s): Dani Jacson Gomes Ferreira.Advogado(s): Sérgio Guedes de Carvalho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fernando Brasilino Leite. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO35) Apelação Cível nº 032.2009.001559-8/001. Comarca de Santa Luzia Apelante(s): Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Apelado(s): Pedro Matias dos Santos. Advogado(s): Sérgio Guedes de Carvalho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fernando Brasilino Leite. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.36) Apelação Cível nº 032.2009.001688-5/001. Comarca de Santa LuziaApelante(s): Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ronaldo Paulo da Silva e outros. Apelado(s): Denilson Jeronimo da Silva.Advogado(s): Sérgio Guedes de Carvalho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fernando Brasilino Leite. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPAREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO37) Apelação Cível nº 001.1998.011338-3/001. 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Apelante(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador José Leite dos Santos Neto.Apelado(s): Cunha e Melo Ltda.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA38) Apelação Cível nº 094.2008.000728-2/001. Comarca de Água Branca.Apelante(s): Município de Juri, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cláudia Izabelle de Lucena Costa.e outro.Apelado(s): Cristina Batista Ramalho.Advogado(s): João Ferreira Neto.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Isabella Joseanne A. L. A. de Souza. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA39) Apelação Cível nº 009.2008.001367-6/001. Comarca de Taperoá. Apelante(s): Município de Taperoá, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Manoel Dantas Vilar. Apelado(s): Josefa Leda dos Santos Martins.Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Jackson Guimarães. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA40) Apelação Cível nº 001.2007.023969-2/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande.Apelante(s): José Clidenor Viana. Advogado(s): Jurandir P. Da Silva e outro.Apelado(s): Banco do Brasil S.A.Advogado(s): Vera Luce da S. Viana e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO41-) Apelação Cível nº 023.2009.001273-5/001. 2ª Vara de Mamanguape Apelante(s): Município de Mamanguape, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Rodrigo dos Santos LimaApelado(s): Lourival Cândido Barbosa. Advogado(s): Nadja Diogenes P. Y. Palitot e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Max Nunes de França. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA42-) Apelação Cível nº 038.2007.001838-7/001. Apelante(s): Município de Salgado de São Felix, represenado por seu Prefeito. Advogado(s): Fábio Brito Ferreira. Apelado(s): Marlei-de de Brito SilvaAdvogado(s): Aderaldo Correia de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Meales Medeiros de Melo. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA43) Apelação Cível nº 200.1998.016540-7/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Apelante(s):Estado da Paraíba, representada por sua procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário. Apelado(s): Construtora Mart Ltda. Advogado(s): Hugo Ribeiro Aureliano Braga. Raoni Lacerda Vita e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA44) Apelação Cível nº 200.2008.046057-5/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Paraíba Previdência – PBPREV.Advogado(s):Euclides Dias de Sá Filho e outros.Apelado(s): José Roseno Neto.Advogado(s): Luana M. S. Benjami e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA45) Apelação Cível nº 200.2008.018629-5/001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Apelante(s): Paraíba Previdência – PBPREV. Advogado(s):Cleanto Gomes Pereira e outros. Apelado(s): Edivan Barros Brasileiro.Advogado(s): José Nicodemus Diniz Neto.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvanna Pires Brasil Lisboa. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA46) Apelação Cível nº 200.2008.025411-9/001. 6ª Vara da Fazenda Pública

da Capital.Apelante(s): Paraíba Previdência – PBPREV.Advogado(s):Cleanto Gomes Pereira e outros.Apelado(s): Diego Kaio da Silva.Advogado(s): Ailton Gomes de Oliveira.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA47) Apelação Cível nº 121.2006.000679-2/001. Comarca de Lucena.Apelante(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador Felipe T. Lima Silvino. Apelado(s): José Martins da S. Freire.Advogado(s): Roberlucio Fernandes da Costa.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Lilian Frassinetti C. C. Moreira. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA48) Apelação Cível nº 022.2005.000088-8/001. Comarca de São José de Piranhas. Apelante(s): Município de São José de Piranhas, representado por seu prefeito.Advogado(s): Gislaine Lins de Oliveira e outro.Apelado(s): Luzinete S. De Oliveira Silva.Advogado(s): Francinalda Ferreira de Andrade.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silse Maria da Nóbrega Torres. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA49) Apelação Cível nº 200.2008.036830-7/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Apelante(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador Bruno Gomes Benigno Sobral. Apelado(s): Crisaldo Farias de Souza. Advogado(s): Orlando Gonçalves Lima e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA50) Apelação Cível nº 200.2007.736105-9/001. 13ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Banco do Brasil S.A.Advogado(s): Kadmo Wanderley Nunes.Apelado(s): Walnecy Maria Miranda Pessoa.Advogado(s): Josemilia Guerra e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Benedito da Silva. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA51) Apelação Cível nº 200.2005.671202-5/001. 14ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Banco ABN AMRO Real S.A. Advogado(s): Adryana Carla Lima e outro. Apelado(s): Fábio de Oliveira M. Pinto.Advogado(s): José Moreira de Menezes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Sérgio Moura Martins. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA52) Agravado Interno nº 200.2009.025384-6/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Paulo Barbosa de Almeida Filho. Agravado(s): Alexandre Teixeira de Carvalho Júnior. Advogado(s): Jacqueline Rodrigues Chaves. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA53) Embargos de Declaração nº 200.2005.063481-1/001. Embargante(s): Associação Beneficente dos Pequenos Produtores Rurais de Curral Grande. Advogado(s): Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão. Embargado(s): Estado da Paraíba, representado poe seu Procurador. Advogado(s): Carlos Arthur de Almeida B. F. Pereira. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA54) Agravado Interno nº 001.2008.026770-9/001. Agravante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Ana Cláudia Cabral Sparapani. gravado(s): Terezenha dos Santos Garcia. Advogado(s): Geogilvan de Sousa Martins. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA55) Agravado Interno nº 013.2007.001882-8/001. Agravante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Agravado(s): Maria Telma Rolim Cartaxo. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva e outro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA56) Agravado Interno nº 001.2007.024273-8/001. Agravante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Gustavo Guimaraes Lima. Agravado(s): Nelson Almeida de Oliveira. Advogado(s): Cicero Ricardo A Alves Cordeiro e outro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA57) Agravado Interno nº 200.2008.000425-8/002. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Solón Henriques de Sá e Benevides. Agravado(s): Raquel Toledo Ramos. Defensora(s): Rizalva Amorim de Oliveira Sousa. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO58) Embargos de Declaração nº 023.2007.001473-5/002. 01 Embargante(s): Fábio Fernandes Fonseca. Advogado(s): Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão. 02 Embargante(s): Vera Lúcia Meira. Advogado(s): Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão. 03 Embargante(s): Izabel Cristina Veloso Pinto. Embargado(s): Adailton Coelho Costa Neto. Advogado(s): Ministério Público Estadual representado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA59) Agravado Interno nº 016.2007.001153-7/001. Agravante(s): Maria Silva de Medeiros. Advogado(s): Djaci Silva de Medeiros. Agravado(s): Município de Cuité, representado por seu Prefeito.Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: O EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO60) Embargos de Declaração nº 200.2008.043271-5/001. Embargante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Ana Cláudia Sparapani. Embargado(s): Maria Neci dos Santos Rodrigues. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA61) Embargos de Declaração nº 200.2008.008027-4/001. Embargante(s): Josenilson Medonça de Araújo. Advogado(s): José Alves Cardoso. Embargado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Francisco Luciano A de Albuquerque. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA62) Agravado Interno nº 073.2008.004005-5/001. Agravante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Ana Cláudia Cabral Sparapani. Agravado(s): Maria Vilma Fernandes de Lucena. Advogado(s): Cícero Guedes Rodrigues e outros Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA63) Agravado Interno nº 200.2008.0378844-7/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Renan de Vasconcelos Neves. Agravado(s): João José Rezende Júnior. Advogado(s): Lilian Sena Cavalcanti e outros. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA64) Agravado Interno nº 200.2008.034919-0/001. Agravante(s): A Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária. Advogado(s): Antônio Gabinio Neto. Agravado(s): José Rufo Correia Lima Neto. Advogado(s): Paulo Romero Feitosa Cabral e outro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO65) Embargos de Declaração nº 033.2007.004050-7/001. 01 Embargante(s): Luiz Sérgio Francico Ramos. Advogado(s): Ana Cristina de Oliveira. 02 Embargante(s): Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado(s): Maria Lucilia Gomes. Embargado(s): Os mesmos. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: “ Adiado em face do adiantado da hora.”



PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

**SESSÃO ORDINÁRIA
DIA: 11 DE MARÇO DE 2010
HORÁRIO ÀS 14:00 HS.**

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 01) Apelação Criminal nº. 001.2007.005243-4/001, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: CÍCERO LUÍS PEREIRA (Adv.: Fábio José de Souza Arruda). Apelado: Laércio José de Lira. (Defensor Público: João Pereira de Vasconcelos).

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. 02) Apelação Criminal nº. 094.2001.000020-9/001, da Comarca de Água Branca. Apelante: EDNALDO FIRMINO PEREIRA, vulgo “Fofa” (Adv.: Walter Djones Rapuano, Luiz Sérgio de Oliveira e outro). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. 03) Apelação Criminal nº. 001.1992.001087-1/001, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. Apelante: FRANCISCO MARINHO DO NASCIMENTO (Adva.: Joilma de Oliveira F. A. dos Santos). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. 04) Apelação Criminal nº. 200.2007.751638-9/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: GILBERTO PRUDÊNCIO FREIRE (Adv.: Aluizio Nunes de Lucena). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 05) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 037.2005.001866-4/001, da 1ª Vara da Comarca de Sousa. Recorrente : MARCOS CÉSAR DA SILVA, vulgo “Miquita” (Adv.: Zeilton Marques de Melo). Recorrida : A Justiça Pública.

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 06) Apelação Criminal nº. 001.2008.002979-4/001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelados : ALAN BATISTA DE SOUSA, vulgo “Lanzinho”. (Adv.: Raimundo Tadeu L. Nogueira).

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 07) Apelação Criminal nº. 200.2007.745095-1/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: LUCINALDO CAVALCANTE DE LIMA (Adv.: Daniel de Oliveira Rocha). Apelada: A Justiça Pública. Assistente de Acusação: Adilson Sales de Araújo. (Adv.: Ênio Aquiles Santos Targino de Sousa).

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 08) Apelação Criminal nº. 001.2008.024437-7/001, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. Apelante: EDMILSON BORGES DA SILVA (Defensor Público.: Raimundo tadeu L. Nogueira). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 09) Apelação Criminal nº. 026.2004.000016-3/001, da 2ª Vara da Comarca de Piancó. Apelante: JOSÉ DA SILVA (Adv.: Odon Pereira Brasileiro). Apelada: A Justiça Pública.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmiento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:



Processo: 001.2003.034738-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Josefo Do Nascimento Marcelino, Advogado: Altamiro Cavalcanti, Apelados: Espolio De:, Formosino Marcelino Neto, Advogado: Jose Araujo Agra. **Processo:** 001.2005.029660-5/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Banco Santander(Brasil) S/A, Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Ademair Sergio De Almeida, Advogado: Luciana Benevides Campos. **Processo:** 001.2007.021014-9/001, Apelacao Cível Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Raquelly Abineas Costa Noronha Caracas, Advogado: Saulo Medeiros Da Costa Silva, Apelados: Condominio Nacoes Residence Prive, Advogado: Alexei Ramos De Amorim, Celio Goncalves Vieira. **Processo:** 001.2007.021638-5/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Unibanco- Uniao De Bancos Brasileiros S/A, Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Guilherme Barbosa Da Silva, Advogado: Enriquimar Dutra Silva. **Processo:** 001.2007.024908-9/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Apelante: Jilton Joselito De Lucena Ferreira, Advogado: Jose Laecio Mendonca, Apelados: Associacao Comercial De Sao Paulo, Advogado: Samuel Marques. **Processo:** 001.2008.004469-4/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Carlos Antonio Farias De Souza, Apelados: Municipio De Campina Grande, Representado Pelo Seu Prefeito, Advogado: Germana Pires De Sa N. Coutinho. **Processo:** 001.2008.004866-1/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto apelante: Rossana Ligia De Lima Santos, Advogado: Joilma De Oliveira F A Santos, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 001.2008.018991-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Apelante: Jose Mauricio Da Silva, Advogado: Gustavo De B. Lyra, Apelados: Rainbow Holdings Do Brasil S.A, Advogado: Valdecir Garcia. **Processo:** 001.2009.017900-1/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelante: Rummenigge De Melo Costa, Advogado: Paulo De Tarsol L.Garcia De Medeiros, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 001.2009.019655-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Duilio Tinoco Branco De Albuquerque E Outros, Advogado: Cleide Farias, Apelados: Faculdade De Ciencias Medicas, De Campina Grande-Fcm, Advogado: Wellington Marques Lima, Gustavo Costa Vasconcelos. **Processo:** 011.2008.000560-1/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Rel.Subst.: Dr. Antonio Do Amaral apelante: Jose Jailton De Lima, Vulgo "Meroba", Defensor: Fernando Antonio Cavalcante, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 017.2002.002258-0/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Da Gloria Da Silva Dias, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, Devedor: Municipio De Esperanca,Rep.P/Seu, Prefeito, Advogado: Luciana Pires Lisboa, Remetente: Juizo De Direito Da 1ªvara Da, Comarca De Esperanca. **Processo:** 017.2005.000345-2/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Rosalia De Araujo, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, Devedor: Municipio De Esperanca,Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Luciano Pires Lisboa, Remetente: Juizo De Direito Da 1a.Vara Da, Comarca De Esperanca. **Processo:** 017.2005.000799-0/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Joao De Deus Melo, Advogado: Em Causa Propria, Devedor: Municipio De Esperanca, Rep.P/Seu, Prefeito, Advogado: Luciano Pires Lisboa, Remetente: Juizo De Direito Da 1ªvara De Esperanca. **Processo:** 017.2006.001352-5/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria Nazareth Santos Da Silva, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, Devedor: Municipio De Esperanca, Rep.Por Seu, Prefeito, Advogado: Luciano Pires Lisboa, Remetente: Juizo De Direito Da 2ªvara Da Comarca, De Esperança. **Processo:** 017.2007.000395-3/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Aderaldo De Oliveira, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, Devedor: Municipio De Esperanca, Rep.Por Seu, Prefeito, Advogado: Luciano Pires Lisboa, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De, Esperanca. **Processo:** 017.2009.000248-0/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelante: Adelson Dos Santos Fernandes, Advogado: Irenaldo Amancio, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 030.2006.001122-5/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Rel.Subst.: Dr. Antonio Do Amaralapelante: Hugo Jose Rodrigues De Arruda, Vulgo "Dudezinho", Advogado: Antonio Cesar Lopes Uguolino, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 032.2009.002119-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Previ Caixa De Previdencia Dos, Funcionarios Do Banco Do Brasil, Advogado: Juan Editho Jary Viveras E Outro, Agravado: Rita Edith Da Silva Frade, Advogado: Vera Lucia Lins E Outros. **Processo:** 032.2009.002120-8/001, Agravo Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Previ Caixa De Previdencia Dos, Funcionarios Do Banco Do Brasil, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro E Outros, Agravado: Manoel Bezerra De Alencar, Advogado: Vera Lucia Lins E Outro. **Processo:** 033.2004.003507-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Porto01 Apelante: Cia Excelsior De Seguros S/A, Advogado: Polyana Tavares De Campos, 02 Apelante: Irb Brasil Resseguros S/A, Advogado: Sylvio Torres Filho, 01Apelados: Valtex Ind.E Com.De Confeccoes E Ma. Lharia Ltda, Advogado: Jose Carlos Scoretcci Hilst, 02 Apelados: Irb Brasil Resseguros S/A, Advogado: Sylvio Torres Filho, 03 Apelados: Cia Excelsior De Seguros S/A, Advogado: Polyana Tavares De Campos. **Processo:** 033.2007.004115-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Joao Inacio Alves, Advogado: Paulo Sergio Cavalcante De Brito, Apelados: Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva. **Processo:** 037.2004.004518-1/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Jose Vicente De Sousa, Advogado: Antonio Nobrega G De Queiroga, Devedor: Municipio De Sousa, Remetente: Juizo Da 4ªvara Da Comarca De Sousa. **Processo:** 037.2009.000116-7/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Apelante: Municipio De Sousa, Rep. Por Seu Procurador, Sebastiao Fernando F. Botelho, Apelado: Rejane Da Conceicao Pinto Campos, Advogado: Carolina Meneses Pontes, Remetente: Juizo De Direito Da, 4es Vara Dos

so, Advogado: Fabiano Barcia De Andrade. **Processo:** 200.2005.015063-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto apelante: Carlos Andre Ferreira Da Silva, Defensor: Argemiro Queiroz De Figueiredo, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2005.0044141-5/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Carlos Alberto Machado, Advogado: Paulo Lopes Da Silva, 01 Apelados: J.Carvalho E Filhos, Advogado: Daniela Ronconi, 02 Apelados: Banco Toyota Do Brasil S/A-Toyota, Leasing Do Brasil S/A Arrendamento, Advogado: Maria Lucilia Gomes. **Processo:** 200.2005.0053735-2/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Eva Leite De Araujo, Advogado: Andreza Gabriel Medeiros Costa Lima, Devedor: Estado Da Paraiba, Procurador Geral, Jose Edisio Simoes Souto, Rementente: Juizo De Direito Da 5a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2006.002195-9/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benvides, Apelante: Rodan Viagens E Turismo Ltda, Advogado: Alexandre Gomes Bronzeado, Apelados: Banco Do Nordeste S/A, Advogado: Danilo Duarte Queiroz. **Processo:** 200.2007.011000-8/002, Apelacao Civil, Por Prevencao, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Banco Do Brasil S.A, Advogado: Francisco Ari De Oliveira, Apelados: Maria De Lourdes Gomes, Advogado: Valberto Alves De A. Filho. **Processo:** 200.2007.013202-8/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Luiz Antonio Forte Rezende, Advogado: Manuela Zaccara Sabino, Apelados: Ilka Soares Correa Costa, Advogado: Marcio Aurelio Siqueira Ferreira. **Processo:** 200.2007.736072-1/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Getulio Soares De Oliveira, Advogado: Cicero Ricardo Antas Alves Cordeiro, Apelados: Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva. **Processo:** 200.2007.736227-1/002, Agravo De Instrumento Civil, Ao Presidente, Relator: Presidente, Aggravante: Unibanco-Uniao De Bancos Brasileiros S.A, Advogado: Antonio B. Da Silva, Aggravado: Maria Inez L. Saeger, Advogado: Jurandir P. Da Silva. **Processo:** 200.2007.743403-9/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benvides, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procuro., Monica Nobrega Figueiredo, Apelados: Girel-de Geise Da Costa E Outros. **Processo:** 200.2007.782267-0/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Antonio Claudino Da Silva E Outros, Advogado: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva, Apelados: Ppbrev-Paraiba Prev. Rep. Por Seu Procurador, Luis Artur Sabino De Oliveira. **Processo:** 200.2007.782825-5/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Roberto Aquino Lins, Em Causa Propria, Oab/Pb Nº 14.322, Apelado: Delphi Automotive Systems Do Brasil, Ltda, Advogado: Carlos Gomes Filho. **Processo:** 200.2007.788798-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Cehap Cia Estadual De Habitacao Popular, Advogado: Joacil Freire Da Silva E Outros, Aggravado: Municipio De Joao Pessoa, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Gilberto Carneiro Da Gama E Outro. **Processo:** 200.2008.022651-3/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Apelante: Unimed Joao Pessoa-Cooperativa De, Trabalho Medico, Advogado: Marcio Meira L. Gomes Junior, Thyago Cesar Ribeiro Portelo, Apelados: Lucia Christina Dias Bastos, Advogado: Ilza Cilma De Lima. **Processo:** 200.2008.025911-8/001, Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Acom Comunicacoes S/A, Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos, Apelados: Ana Karoline Trindade Guimaraes, Advogado: Rogerio Miranda De Campos. **Processo:** 200.2008.033998-5/002, Remessa De Officio, Por Prevencao, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaautor: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Sanny Japiassu, Reu: Joao Ricardo Bione Aires Henriques, Advogado: Ricardo Berilo Bezerra Borba, Remetente: Juizo De Direito Da 5a Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2008.035344-0/001, Recurso Oficial E Apelacao Civil, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Adriano Gabiño Neto, Apelado: Adriano Firmino Dantas, Advogado: Gabriela Silva Troccoli, Remetente: Juizo Da 5a Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2008.035955-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Saga Distribuidora De Bebidas Ltda, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Aggravado: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador Geral.: Jose Edisio Simoes Souto. **Processo:** 200.2008.042524-8/002, Acao Rescisoria, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaautor: Joselito Dos Santos Muniz, Advogado: Francisco De Andrade C.Neto E Outro, Reu: Estado Da Paraiba. **Processo:** 200.2009.015653-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Pedro Muniz De Brito Neto, Paciente: Jose De Arimateia Dos Santos. **Processo:** 200.2009.023260-0/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, 01 Apelante: Tiago Souza De Oliveira, Advogado: Aluiz Nunes De Oliveira, 02 Apelante: Alisson Nogueira Gomes, Vulgo "Al" Ou "Soninho", Advogado: Aluiz Nunes De Oliveira, Advogado: Justica Publica. **Processo:** 200.2009.024710-3/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Francisco De Andrade Carneiro Neto, Paciente: Airtton Farias De Araujo. **Processo:** 200.2009.029698-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaaggravante: Banco Do Nordeste Do Brasil S.A. Advogado: Tamara Fernandes De H. C. E Outros, Aggravado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:** 200.2009.039110-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Maria De Fatima Moura Rodrigues, Advogado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:** 200.2009.039110-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Maria De Fatima Moura Rodrigues, Advogado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:** 200.2009.039110-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Maria De Fatima Moura Rodrigues, Advogado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:** 200.2009.039110-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Maria De Fatima Moura Rodrigues, Advogado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:** 200.2009.039110-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Maria De Fatima Moura Rodrigues, Advogado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:** 200.2009.039110-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel.Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portopelante: Maria De Fatima Moura Rodrigues, Advogado: Jose Tadeu Carneiro Cunha, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros. **Processo:** 200.2009.033521-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Aggravante: Iolanda Sousa De Lima Galdino, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante Filho, Aggravado: Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo, Advogado: Ivanile Lopes L. Segundo E Outro. **Processo:** 200.2009.036749-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, Aggravante: Inacio Francisco Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Aggravado: Banco Finasa S.A. **Processo:**

gado: America Gomes De Almeida, Agravado: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Multiplo. **Processo:** 200.2010.000281-1/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Zilene Tavares Da Silva, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Apelados: Bv Financeira S.A. **Processo:** 200.2010.000619-2/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Hermelinda Bezerra De Sousa, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Agravado: Banco Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. **Processo:** 200.2010.001253-9/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaagravante: Estado Da Paraiba, Rep. Pelo Procurador, Carlos Arthur De Almeida B. F. Pereira, Agravado: Maria De Lourdes Freire De Mendonca Soares, Defensor: R. Zalva Amorim De Oliveira Sousa. **Processo:** 200.2010.001357-8/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Antonio Gabinio Neto, Agravado: Alberto Novais Moraes, Advogado: Carlos Roberto De Queiroz Junior E Outros. **Processo:** 200.2010.001357-8/002, Agrav, Por Prevencao, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Carlos Arthur De Almeida B.F.Pereira, Agravado: Alberto Novais Moraes, Advogado: Carlos Roberto De Q. Junior, Jose Di Lorenzo S. Filho. **Processo:** 200.2010.001409-7/002, Agrav, Por Prevencao, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Limaagravante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Antonio Gabinio Neto, Agravado: Esdras Dos Santos, Advogado: Giuseppe Fabiano Do Monte Costa. **Processo:** 200.2010.001425-3/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep Por Sua Procuradora, Sheyla Suruagy Amaral Galvao, Agravado: Bruno Eduardo Vilarim Da Cunha, Advogado: Fauzer Carneiro Garrido Palitot. **Processo:** 200.2010.001968-2/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep Pelo Procurador, Carlos Arthur De Almeida B F Pereira, Agravado: Rita Arruda Dantas, Advogado: Rivalva Amorim De Oliveira Sousa. **Processo:** 200.2010.002555-6/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Sua Procuradora, Camila Amblard, Agravado: Raimundo Anastacio, Advogado: Helio Veloso Da Cunha. **Processo:** 200.2010.0008116-1/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Fernanda Medeiros Martins Silva, Advogado: Marcia Maria Da Silva, Agravado: Banco Do Brasil S.A. **Processo:** 200.2010.012678-4/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Flavio Jose Costa De Lacerda, Agravado: Banco Santander S/A, Em **Processo** De Incorporacao Ao, Banco Abn Amro Real, Advogado: Patricia De Carvalho Cavalcanti. **Processo:** 200.2010.016028-8/001, Agrav, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador, Wladimir R. Neto, Agravado: Abbc-Associacao Brasileira De Bancos, Advogado: Francisca Magnolia F. Diniz E Outros. **Processo:** 999.2010.000124-0/001, Relatorio Das Atividades Forenses, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Suplente: Des. Jose Di Lorenzo Serpahistorico: Relatorio Das Atividades Forenses Desenvolvidas Pe, Lo Juizo De Direito Da 3a Vara Distrital De Manga. Beira, Referente Ao Exercicio De 2009. **Processo:** 999.2010.000138-0/001, Mandado De Seguranc, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Impetrante: Maria Tereza Rocha Barro, Advogado: Marcelo Leite C. Soares, 01 Impetrado: Secretario Da Receita Do Estado Da Paraiba. 02 Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do, Estado De Sao Paulo. **Processo:** 999.2010.000140-6/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima-requerente: Sindicato Dos Oficiais De Justica Da, Paraiba, Advogado: Marx Igor Ferreira De Figueiredo



CAJAZEIRAS

JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS - NOTA DE FÓRUM Nº 012/10. E – JUS. Ação de Declaração de Inexistência de Débito, Restituição e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela. Processo nº 013.2008.924.366-4. Autora: Maria dos Santos Soares. Advogado: Dr. Juramir Oliveira de Souza, OAB-PB nº 10.644. RE: BANCO ITAUCARD S/A. Advogado: Dr. Luiz Carlos Monteiro Laurenco, OAB-BA nº 16.780. Intimem-se. Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO a deciso prolatada pelo juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurdicos e legais efeitos, especialmente  constituio de ttulo executivo judicial. Sem custas e sem honorrios advocatcios, s sendo devidos estes em havendo recurso, conforme disposio do art. 54 da referida lei. Com o trnsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuio.

JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS - NOTA DE FORO Nº 012/10. E – JUS. Ação de Reparação de Danos. Processo nº 013.2010.903.457-2. Autora: Marleneide de Abreu Lima. Advogado: Dr. Henrique Sérgio Alves da Cunha, OAB-PB nº 9.633. Ré: CAGEPA - CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Intime-se a parte autora. Decisão: CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA, que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, faça o religamento do abastecimento de água encanada para a residência da autora, na Rua Dom Zacarias Rolim de Moura, nº 217, nesta cidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 9h45min.

JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS NOTA DE FORO Nº 012/10. E – JUS. Ação de Cobrança. Processo nº 013.2008.914.220-5. Autor: Jadismar Duarte Guedes. Réu: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A. Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB-PE nº 22.718. Intime-se a parte ré. Sentença: Ante o exposto, HOMOLOGO a decisão prolatada pelo juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, especialmente à constituição de título executivo judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, só sendo de-



vidos estes em havendo recurso, conforme disposição do art. 54 da referida lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

CUITÉ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – E-JUS - Justiça Eletrônica. Nota de Foro nº 028/2010. Processo Eletrônico nº 016.2008.923.159-7 – Ação do Juizado Especial Criminal – Crime contra pessoa. AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOR(A) DO FATO: BONIFÁCIO TEIXEIRA DOS SANTOS. ADVOGADO: Dr. Genivando da Costa Alves, OAB/PB nº 9.005. Sentença: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a inexistência de ponto omissivo.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 2ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 10 DE MARÇO 2010, a partir das 08:30 h, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01)FÍSICO – Recurso Inominado: 075.2008.003.034-1/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux – Recorrente/ Recorrido: BRADESCO AUTO RE SEGUROS – Advogado(a/s): Dr(a) Samuel Marques – Recorrida/ Recorrente: Rita Josefa de Albuquerque – Advogado(a/s): Dr(a) David Xavier Sitônio Lucena. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 02)FÍSICO – Recurso Inominado: 035.2008.002.688-9/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Sapé – Recorrente: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA – Advogado(a/s): Dr(a) Anna Carla Lopes Correia Lima – Recorrido: Manoel Domingos da Silva – Advogado(a/s): Dr(a) Natanael Gomes de Ardua. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 03)FÍSICO – Recurso Inominado: 200.2008.010.751-5/001 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Tiburcio Andrea Magliano Neto – Advogado(a/s): Dr(a) Demóstenes Pessoa Mamede da Costa – Recorrido: Francisco Romero Bezerra – Advogado(a/s): Dr(a) Margareth Eulálio Raposo e Outros. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 04)FÍSICO – Recurso Inominado: 033.2009.001.455-7/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rita – Recorrente: Ricardo de Araújo Silva – Advogado(a/s): Dr(a) Marcos Evangelista Soares da Silva – Recorrido: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO – Advogado(a/s): Dr(a) José Horácio Ramalho Leite. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 05)FÍSICO – Recurso Inominado: 075.2009.002.846-7/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux – Recorrente: Rosineide de Melo Cabral Miranda – Advogado(a/s): Dr(a) Anésio Alves de Miranda Filho – Recorrido: José Franco da Nóbrega Farias – Advogado(a/s): Dr(a) Evilson Carlos de Oliveira Braz. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 06)FÍSICO – Recurso Inominado: 035.2009.000.857-0/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Sapé – Recorrente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS – Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outros – Recorrido: Leopoldo Wagner Andrade da Silva – Advogado(a/s): Dr(a) Leopoldo Wagner Andrade da Silva. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 07)FÍSICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 038.2008.001.253-7/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Itabaiana – Embargante: CAGEPA – Advogado(a/s): Dr(a) Alisson Carlos Vitalino – Embargada: Antônia Maria Barbosa – Advogado(a/s): Dr(a) Aderaldo Correia de Araújo e Outros. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 08)FÍSICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2006.037.533-0/002 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A – Advogado(a/s): Dr(a) Caio César Vieira Rocha e Outros – Embargado: Edson Cezar de Azevedo – Advogado(a/s): Dr(a) Stanislaw Costa Eloy e Outros. Relator: Juiz Sílvio José da Silva. 09)EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.922.787-4 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: José Roberto Santos Meneses – Advogado(a/s): Dr(a) Alexander Jerônimo Rodrigues Leite – Recorrida: ENERGISA – Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Deigles de Lima Rufino. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 10)EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.914.308-9 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – 1º Recorrente: ÓTICA FLU LOOK – Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Souto Agra – 2º Recorrente: SPEED – Advogado(a/s): Dr(a) Helionora de Araújo Abiahy – Recorrida: Chelsea Coeli Pessoa Correia Lima – Advogado(a/s): Dr(a) Zenildo Gonçalves de Mendonça Filho. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 11)EJUS – Recurso Inominado: 200.2008.926.043-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Bruno Gonçalves de Menezes – Advogado(a/s): Dr(a) Geomarkes Lopes de Figueiredo – Recorrido: FORMATUS COMUNICAÇÃO – Advogado(a/s): Dr(a) José Araújo do Nascimento. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 12)EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.922.878-1 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A – Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outros – Recorrido: Rolândo Zacarias de Macedo Neto – Advogado(a/s): Dr(a) Giuseppe Petrucci e Outros. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 13)EJUS – Recurso Inominado: 200.2008.922.410-5 – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outra – Recorrida: Francisca da Cunha Ferreira – Advogado(a/s): Dr(a) José Bezerra Segundo. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 14)EJUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2009.902.449-5 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Teresa Maria de Sousa Coutinho Barros – Advogado(a/s): Dr(a) Marcus André Medeiros Barreto e Outros – Embargado: BANCO GMAC S/A – Advogado(a/s): Dr(a) Diego Paican Stein Meira e Outros. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 15)EJUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2008.932.828-6 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Rodolfo Mathias de Albuquerque – Advogado(a/s): Dr(a) Ítalo Charles da Rocha Sousa – Embargado: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO – Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 16)EJUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2008.923.454-2 – Juizado Especial Cível do Geisel – Embargante: Pedro Luiz de Souza Filho – Advogado(a/s): Dr(a) Micheline Aparecida Machado Barreto e Outro – Embargado: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS – Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outro. Relator: Juiz Ricardo

da Costa Freitas. 17)EJUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2008.923.455-9 – Juizado Especial Cível do Geisel – Embargante: Antônio Gustavo – Advogado(a/s): Dr(a) Micheline Aparecida Machado Barreto e Outro – Embargado: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS – Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outra. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 18)EJUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2008.929.192-2 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Flávio Andrade Medeiros – Advogado(a/s): Dr(a) José Valdemir da Silva Segundo e Outro – Embargado: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. OBS: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE que giza: “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “ As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “ As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.” Alba Marsiglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL – ATA DA 374ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juizes, Marcos Coelho de Salles, Juiz Titular, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, presente ainda, a representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cíleno Gama Correia Lima; às 09:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: **01) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089133082 –** 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Adalberto Lucas da Silva – Advogado(a/s): Dr. Osvaldo da Silva Guimarães Júnior – Recorrido: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – Recorrida: Arione Araújo dos Santos – Advogado(a/s): Dr. George Suetônio Ramalho Júnior e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **02) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099229755 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Ana Cláudia Cabral Sparapani e outros – Recorrida: Edna Alexandre Gonçalves – Advogado(a/s): Dra. Maria Oletriz de Lima Filgueira e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade”.** **04) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089141614 –** 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Leonardo Dantas Valença de Sousa – Advogado(a/s): Dr. Énio Silva Nascimento – Recorrida: TNL PCS S/A – Advogado(a/s): Dr. Wilson Belchior e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **05) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020079003378 –** Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outra – Recorrido: Severino Pedro da Silva – Advogado(a/s): Dra. Maria Oletriz de Lima Filgueira – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, em conformidade com a súmula 405 do STJ(Superior Tribunal de Justiça), à unanimidade”.** **06) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089084715 –** 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: SERASA – Advogado(a/s): Dr. André Ferraz de Moura e outros – Recorrido(a): Ana Cristina Figueiredo de Carvalho – Advogado(a/s): Dra. Camila Ribeiro Dantas – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **07) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089275263 –** Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Ana Cláudia Cabral Sparapani e outros – Recorrido: Carlos Antônio de Moraes Santana Filho – Advogado(a/s): Dra. Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, em conformidade com a súmula 405 do STJ(Superior Tribunal de Justiça), à unanimidade”.** **08) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099220127 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Tim Nordeste S/A – Advogado(a/s): Dr. Carlos Gomes Filho – Recorrida: Fernanda Maria Silva – Advogado(a/s): Dr. Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo e outra – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **09) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089025973 –** Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: MBM Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dra. Lisanka Alves de Sousa e outra – Recorrido: José Carlos Benício Nunes – Advogado(a/s): Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, em conformidade com a súmula 405 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), à unanimidade”.** **10) Recurso Inominado na Ação de Restituição: 20020099239259 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Itaúcard – Advogado(a/s): Dr. Janaína Rangel Monteiro e outra – Recorrido: Gerson Nunes Bandeira – Advogado(a/s): Dr. João Batista de Lima – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “De ofício, declarou-se a incompetência dos Juizados Especiais pela complexidade da causa, por maioria, contra o voto vencido do relator, que entende pelo im-**

provimento do recurso”. **11) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099282465 –** 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Josildo de Araújo Pereira – Advogado(a/s): Dr. Stelio Timotheo Figueiredo – Recorrido: Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **12) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089265413 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Real S/A – Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido: Hygo de Paula Costa – Advogado(a/s): Dr. Abraão Costa Florêncio de Carvalho e outra – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **13) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099244069 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Genival Idalino da Silva – Advogado(a/s): Dr. José Valdemir da Silva Segundo e outros – Recorrido(a): Bradesco Companhia de Seguros – Advogado(a/s): Dra. Ana Cláudia Cabral Sparapani e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **14) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020099138162 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander S/A – Advogado(a/s): Dr. Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outros – Recorrido: José Altamir Gomes Barbosa – Advogado(a/s): Dr. Agnes Pauli Pontes de Aquino e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Retirado de pauta por indicação do relator”.** **15) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099218873 –** 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Santander Banespa S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega – Recorrido(a): Isabella Rocha Luna – Advogado(a/s): Dra. Márcia Patrícia Pereira Gomes e outros – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Retirado de pauta por indicação do relator”.** **16) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089027144 –** 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: TIM Nordeste S/A – Advogado(a/s): Dr. Carlos Gomes Filho e outro – Recorrido(a): Kênia Layana Freire de Araújo – Advogado(a/s): Dr. Fabricio Alves Borba – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **17) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 20020089050021 –** 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BIG TV – Advogado(a/s): Dra. Zélia Maria Gusmão Lee – Recorrido(a): Josivaldo Ferreira da Silva – Advogado(a/s): Dra. Thais Cristina Thomazi – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **18) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089308270 –** 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Banco Abn Real Amro S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outros – Recorrido(a): Eduardo César de Lacerda – Advogado(a/s): Dr. Rogério Miranda de Campos – **Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** **19) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020099034874 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Banco Santander S/A – Advogado(a/s): Dr. Daniel Sales de Souza Costa e outros – Embargada: Giselda Rodrigues Pereira Mendes – Advogado(a/s): Dr. Fabiano Mendes Lyra – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Rejeitaram-se os embargos de declaração, à unanimidade”.** **20) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089213983 –** 2º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Gabriel Viana Ouriques de Oliveira – Advogado(a/s): Dra. Jackeline Alves Cartaxo e outro – 1º) Embargado(a): Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda – Advogado(a/s): Dr. Carlos Gomes Filho – 2º) Embargado(a): Banco do Brasil S/A – Advogado(a/s): Dr. Francisco Ari de Oliveira e outra – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Acolheram-se os embargos de declaração, à unanimidade”.** **21) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020099145415 –** Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Embargante: Paulo Salvador Alves – Advogado(a/s): Dra. Micheline Aparecida Machado Barreto e outro – Embargado(a): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais – Advogado(a/s): Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Retirado de pauta para melhor tramitação”.** **22) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020099004836 –** 1º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Cetelem Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimento – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Embargado(a): Xenágoras Danielly Moreira Brasil – Advogado(a/s): Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Rejeitaram-se os embargos de declaração, à unanimidade”.** **23) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089144394 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Jales Auriberto dos Santos Lacerda Caliman – Advogado(a/s): Dr. Carlos Henrique Mousinho Caldas – 1º) Embargado: Cláudio Sérgio Régis de Menezes – Advogado(a/s): “Em causa própria”. – 2º) Embargado: Franciáudio de Franca Rodrigues – Advogado(a/s): “Em causa própria”. – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Rejeitaram-se os embargos de declaração, à unanimidade”.** **24) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099353944 –** 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BSE S/A – CLARO – Advogado(a/s): Dra. Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino e outros – Recorrido: Alexander Jerônimo Rodrigues Leite – Advogado(a/s): “Em causa própria”. – **Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade”.** Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 04 de março de 2010, às 16:00 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. **JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ –** Juiz Presidente, **MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS –** Promotora de Justiça, **MARCOS COELHO DE SALLES –** Juiz Titular, **HERMANCE GOMES PEREIRA –** Juiz Titular, **CILENO GAMA CORREIA LIMA –** Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, 04 de março de 2010.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL – CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 01) Mandado de Segurança: 9992009100051-6/001 (proc. origem: 2002007754633-7) – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Impetrante: Roberto César Meira Rocha – Advogado(a/s): “Em causa própria” – Impetrado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Capital – **Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR O “WRIT” - DECURSO DO PRAZO DE 120(CENTO E VINTE) DIAS ENTRE A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO E A INTERPOSIÇÃO DO MS – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - **ACÓRDÃO:** “Acordam os integrantes da Terceira Turma Recursal Mista da Capital, à unanimidade de votos, não conhecer da segurança por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, para reconhecer a ocorrência de decadência, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça”. João Pessoa, 05 de março de 2010 - **CILENO GAMA CORREIA LIMA –** Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090412301 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por JUVANDA PINHO em face de WLADIMIR PINHO ELIHIMAS cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 10/2/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090330172 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por IEDA LIRA DE L NUNES em face de LUIZ CARLOS DE LAGOS NUNES cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 9/2/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090406782 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARIA A. DE ARAUJO face de SONIA MARIA ARAUJO cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 9/2/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020030123984 Acao: VOLUNTARIA ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da Acao Voluntaria de Alimentos JOSE SOARES FILHO EM FACE DE JOAN SOARES DA SILVA Pelo presente fica JOSE SOARES FILHO que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADA para em 48 horas manifestar interesse no andamento do feito sob pena de extincção Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090327004 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARINEIDE MARIA OLIVEIRA DE LIMA EM FACE DE MARLEIDE MARIA OLIVEIRA cuja sentença seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090334018 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARIA DA PENHA DOS SANTOS MARTINS em face de FERNANDA ANGELICA DOS SANTOS MARTINS cuja sentença teve Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090368123 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por MARISA LUCENA PONTES FRAGOSO EM FACE DE LAURA DE MORAES LUCENA sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias



COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090427739 Acao: DIVORCIO CONSENSUAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Familia da comarca da Capital se processam os autos da Acao de DIVORCIO entre MARIA JOSE DA SILVA DE ALMEIDA E CICERO DELFINO DE ALMEIDA Pelo presente fica MARIA JOSE DA SILVA DE ALMEIDA que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADA para em 48 horas manifestar interesse no andamento do feito sob pena de extincão Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100010178 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direi to da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Familia da comarca da Capital se processam os autos da Acao de Alimentos entre LUZIA DANIELLE DE O GONCALVES DA SILVA EM FACE DE JEREMY BARBOSA DA SILVA Pelo presente fica LUZIA DANIELLE DE O GONCALVES DA SILVA que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADA para em48 horas manifestar interesse no andamento do feito sob pena de extincão Joao Pessoa 4/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020080273408 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este Juizo e Cartorio da Setima Vara de Familia, tramita uma Acao de DIVORCIO LITIGIOSOS, processo 20020080273408, promovida por ANTONIO DESANTANA ROSAS, em face de ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO,com endereço incerto, e tendo em vista nao ter sido encontrado para sua intimacao pessoal, fica por este INTIMADO para em 48 horas, dizer se tem inter esse no andamento do feito, sob pena de extincão nos termos do art 267inciso III do CPC.E para quenao se alegue ignorancia mandou expedir o presente.Joao Pessoa, 04 de m a r c o de 2010.Bela.Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria. Vanda Elizabeth Marinho.Juizade Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020080279702 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e deste conhecimento e noticia tiverem que por este juizo e cartorio se processam autos da acao supra mencionada em que faz parte JUAREZ PEREIRA SANTOS, brasileiro, divorciado, ex-militar residente e domiciliada na av. Getulio Vargas, s/n, edf. Santa Rita, apto. 302, Centro, nesta Capital, ficando o autor INTIMADO neste EDITAL, para se pronunciar no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas sobre o interesse no prosseguimento do feito sob pena de extincão do processo em julgamento do merito e para que mais tarde nao aleguem ignorancia mandou a MM Juiza de Direito expedir este edital que sera publicado no Diario da Justica, e afixado no atrio do Forum Civel da Capital. Cumpra-se. Joao Pessoa, aos 04.03.2010. Aldaci Gonçalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho - Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090305257 Acao: REV.ALIMENTOS. O MM. Juiz de D ireito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este Juizo e Cartorio da Setima Vara de Familia, tramita uma Acao de REVISAO DE ALIMENTOS, processo 20020090305257, promovida por JOSE FERNANDES DA SILVA, em face de SUENIA NUNES SILVA, brasileira, separada, paraibana, e tendo em vista nao ter sido encontrado para sua intimaca o pessoal, fica por este INTIMADO para em 48 horas, dizer se tem interesse no andamento do feito, sob pena de extincão nos termos do art 267inciso III do CPC.E para quenao se alegue ignorancia mandou expedir o presente.Joao Pessoa, 04 de m a r c o de 2010.Bela.Eliane Delgado de Albuquerque. Tecnica Judiciaria. Vanda Elizabeth Marinho.Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 20020090313715 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo e cartorio tramita uma acao de INTERDICA O, movida por MARIA DE FATIMA SILVA DE ALBUQUERQUE em face de CELSO RICARDO SILVA DE ALBUQUERQUE, cuja Sentença, teve o seguinte final: Decreto a INTERDICA O do Sr. CELSO RICARDO SILVA DE ALBUQUERQUE, ante a sua incapacidade para reger sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curadora sob compromisso a senhora MARIA DE FATIMA SILVA DE ALBUQUERQUE, e, para que mais tarde nao alegue ignorancia, a MM Juiza de Direito, mandou expedir o presente edital nos termos do art. 1.187 do CPC. publicado no Diario da Justica por tres vezes com intervalo de dez dias. Cumpra-se. Joao Pessoa, aos04 de marco de 2010. Aldaci Gonçalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho - Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB. JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20019900035870 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER erenildo balduino de oliveira , brasileiro, filho de jose vicente de oliveira e de francisca vidal de souza, nascido em 20.03.1961, natural de Serra Talhada -PE, que foi julgada procedente a denuncia delf.s, pronunciado como incurso nas penas do art. 121, caput do CP. Eu samara moura de araujo o digitei. Joao pessoa, 04.03.2010. Dr. Jose aurelio da cruz , juiz de direito presidente do 2 tribunal do juri

COMARCA DA CAPITAL. 1A INF/JUV. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pro cesso: 20020100101803 Acao: DEST.PODER FAMILIAR. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o EDITAL virem dele, conhecimento e noticia ou a quem interessar possa, que tramita perante a 1 Vara da infancia e da Juventude da Capital,Av.Rio Grande do Sul,956,Bairro dos

Estados,nesta Capital,acao de DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR promovida pelo MINISTERIO PUBLICO,contra JACIARA DA SILVA SOARES, em favor de J.da S.S., em cujos autos foi determinada a presente publicacao de EDITAL DE CITACAO, paragrafo 2,art.232 do CPC, para a citacao de JACIARA DA SILVA SOARES, genitora da menor para contestar a referida acao, querendo, no prazo de 10 dias,indicando as provas a serem produzidas, oferecendo rol de testemunhas na forma do art.285,in fine do CPC, que nao sendo contestada a acao reputar-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados.Cumpra-se. Dado e passado na cidade de Joao Pessoa,aos 04 de marco de 2010. Eu, Ana Katia Varandas Cyrillo, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 3A DIST MANG. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020080127356 Acao: CONSIG EM PAGAMENTO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que por este Juizo e Cartorio, tramita uma Acao de Consignacao e Paga mento movida por Antonio Viegas de Oliveira Junior contra JM Comercio de Pecas para Automoveis Ltda, estando o autor, atualmente em lugar incerto e nao sabido, e para que mais tarde ninguem alegue ignorancia, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente edital, de INTIMACAO com prazo de 20 dias,para que a autora informe seu atual endereço em 48horas sob pena de extincão do processo sem resolucão do merito CUMPRRA SE. Joao Pessoa, 04.03.2010. Eu, Maria do Socorro P. Vieira, Tec. Judic digitei. Silvio Jose da Silva - Juiz de Direito em Substituicao.

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTOS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL "PEREIRA LIMA". Faço saber a quem possa interessar possa que pretendem se casar: Max Luvanor Camilo Ferreira e Damiana Marques da Costa; Alex de Araújo Souto e Sheila Maria Tabosa da Silva; Janival Pedreiras Venas e Michelle Jesuítia de Oliveira Pinheiro; Vamberto de Souza Silva e Luciene Borges da Silva; José Ronaldo Amaral de Araújo e Tereza Fernandes de Almeida; Antonio de Araújo Quinho Filho e Jacqueline Freire Calixto de Oliveira; Hemerson Henrique da Silva e Níedja Andrade Molla; Daniel Santos Arlindo e Edvânia Nogueira da Silva; Cláudio Adriano Aires de Queiroz e Laura Helena Farias dos Santos Silva; Josenildo Francisco Gomes e Rosilene Lira de Oliveira; Kassio de Moraes Andrade e Tatiane Magna Aires; Jean Luis das Neves e Elida Vasconcelos; Celeb Queiroz de Oliveira e Waldira Solinge da Silva; Edir Cassiano da Silva e Jacqueline Franco Gomes; Alan Cabral Teles e Suelena Farias Moura; Getúlio Ferreira da Silva Júnior e Layse da Silva Costa; Ismael de Araújo Diniz e Adriana da Silva Santos; Wilson Johon Cordeiro de Lima e Thamisir Sthefany Araújo da Silva; Aderaldo Ferreira Nunes Júnior e Diana Nascimento Miguel; Cícero Jesuino dos Santos e Leonice Barbosa; Claudenor Araújo Queiroz e Monalisa Santiago Grisi da Silva Pessoa; Harrison Ferreira da Cruz Silva e Jussara Lacerda de Sena; Renan Coelho Mesquita Filho e Osmenya Lady Neves de Sousa; Eliabe Leal de Oliveira e Ingrid de Sousa Araújo; Jonas Correia da Silva e Sebastiana da Silva Sousa; Markdoní Estefan Dias Gaspar e Valdilene Mercês de Araújo Trajano. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 05 de março de 2010. Maria Valdilene Pereira Lima. Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 00120070228661 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicao virem, ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio tramitou a acao de Interdicao n. 0012007022866-1, requerida por DIONE LIBERTINO NOBREGA DE QUEIROZ, na qual o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, conforme a sentença prolatada as fls. 37/37V, em data de 01.05.2009, na qual decretou, com fulcro no art. 446, I, CC, c/c art. 1.177 e segs. do CPC, a interdicao de LIDIA BERTINO DE VASCONCELOS, para todos os atos da vida civil, e nomeando o(a) requerente seu (sua) curador(a), mediante termo de compromisso, dispensada a especializacao de hipoteca legal, por tratar-se de pessoa idonea, devendo esta sentença ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e, para que ninguém alegue ignorancia, publicada na imprensa pelo orgao oficial, por tres vezes, com intervalo de 10 dias (art. 1.184, CPC). CUMPR-SE. Campina Grande/PB, 09/02/2010. Eu, Francisco A Telecio Lacerda, Analista Judiciario, digitei e assinou. Dr. Alexandre Jose Gonçalves Trineto, Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 5A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 00120090210012 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento e noticia tiverem que, por este oficio da 5 Vara de Familia, Comarca de Campina Grande, Estado da Paraiba, tramita a acao de INTERDICA O, processo n 001.2009.021.001-2, em que e autor(a) o(a) sr(a). ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, medico, portadora do RG 158.4423 SSP-PB e do CPF 884645634-34 Cedula de indentidade de 5085 CRM PB, residente e domiciliado, na rua Golfo de Cadiz, n199, apto 1001, Intermare, Cabedelo PB, em face de seu Genitor, o Sr. ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, viuvo, empresario, portador do da RG 262.869 SSP-PB e do CPF 008.834.174-72, residente na rua Santa Catarina, n 315, Liberdade, em cujos autos foi decretada a interdicao deste(a) ultimo(a) para todos os atos da vida civil, a qual teve como causa: multiplos infartos cerebrais (I 63.4 do CID 10). Tem como sequelas demencia vascular (CID 10 F01.1) e epilepsia (G40.1 do CID 10), tendo sido nomeado seu curador o(a) autor(a) em referencia, que o(a) representara em todos os atos da vida civil, entre os quais: receber rendas, penseos e quantia a ele devidas, abrir/movimentar/encerrar contas bancarias, fazer-lhe as despesas de subsistencia, bem como as de administracao, conservacao e melhoramento de bens, alienar os bens destinados a venda, pagar as dividas, aceitar heranca, legados ou doacoes, ainda que com encargos, desde que nao sejam prejudiciais a(o) interditando(a), transgir, propor em Juizo as acoes e defende-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos, conforme art. 1.782 do Codigo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, que segue, para publicacao por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, e afixacao no local de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande-PB, aos 10 de Fevereiro de 2010. Eu, Tania Maria da Silva, Tecnica Judiciaria, o digitei e assinou. EDUARDO RUBENS DA NOBREGA COUTINHO.

ALAGOA GRANDE

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 00320080011335 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante Domingos Inacio do Nascimento, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 1743819/SSP/PB, filho de Manuel Inacio da Silva e Justina Maria da Conceicao, residente a rua Oliveira Uchoa, 471, nesta cidade de Alagoa Grande e interditado Severino Inacio do Nascimento, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG 1306232/SSP/PB, filho de Domingos Inacio do Nascimento e Maria Francisca do Nascimento, tambem residente no endereço acima mencionado, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado seu Curador, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, o requerente Domingos Inacio do Nascimento. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres vezes, com intervalo de dez dias, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 09/02/2010. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra.Thana Michelle Carneiro Rodrigues. Juiza de Direito

ESPERANCA

COMARCA DE ESPERANCA. 2A VARA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 01720090002316 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou conhecimento deste tiver, que por sentenca foi decretada a interdicao de MARGARENDE FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na BR 104, 369, Sao Miguel, desta Comarca o presente edital devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de dez em dez dias consecutivos, conforme sentenca deste Juizo datada de 26 de agosto de 2009 e transitada em julgado em 05 de outubro de 2009. CUMPR-SE. Dado e passado nesta cidade de Esperanca, Estado da Paraiba, aos 10 dias do mes de fevereiro de 2010. Ass Lua Yamaoka Mariz Maia, Juiza de Direito. Eu, Maria Ozanilda Costa Diniz e Araujo, Tecnica Judiciaria, o digitei e assinou.

MONTEIRO

COMARCA DE MONTEIRO. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 02420070030655 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, que por este Juizo e Cartorio da 2a Vara, tramitam os autos supracitados requeridos por JOSINEIDE NUNES DE OLIVEIRA tendo como interditando(a) JORDIMARIO FERREIRA DA SILVA, na qual a MM. Juiza prolatou a sentença cujo teor final e o seguinte: ... Diante do exposto, nos termos do art. 446, I, do CC, e 1.183, do CPC, DECRETO A INTERDICA O de JORDIMARIO FERREIRA DA SILVA, ao(a) mesmo(a) tempo em que nomeio a Sra. JOSINEIDE NUNES DE OLIVEIRA, como curadora da mesma, para todos os efeitos legais. Dispensao a hipoteca legal, face a ausencia de bens em nome da interditanda. Obedecendo ao disposto no art. 1184, do CPC, inscreva-se no Registro de Pessoas Naturais publiche-se no orgao Oficial por 03(tres) vezes, com intervalo d e 10(dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdicao e os limites da curatela, que abrangem todos os atos da vida civil. Lavre-se termo de compromisso, nos moldes do art.1.187, do CPC. Em seguida, archive-se Sem custas, por ser a parte promovente beneficiaria da Justica Gratuita. P.R.I. e Cumpra se. DADO e passado nesta escrivania da 2 Vara, aos 10 de Fevereiro de 2010. Eu, Juscelino Lima do Nascimento, Auxiliar Administrativo o digitei.

PIRPIRITUBA

COMARCA DE PIRPIRITUBA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 05120080004016 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direit o da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juizo os autos da acao acima mencionada, movida por MARIADAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, portadora do CPF n 018.457.584-20, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, n 144,Duas Estradas-PB, em face de GERALDO ANGELO DO NASCIMENTO, nascido em05/06/1954, natural de Duas Estradas-PB, filho de Manoel Angelo do Nascimento e Iraci Maria da Conceicao, residente no mesmo endereço da curadora, na qual, com base no art. 1177 e ss. do CPC, c/c art. 466 e ss.do CC, foi decretada a INTERDICA O de GERALDO ANGELO DO NASCIMENTO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em razao da doenca de EPISODIO DEPRESSIVO GRAVE CID 10 F 32.2, sendo-lhe nomeada para curadora a sua esposa, Sra. MARIA DAS GRACASDA SILVA NASCIMENTO, tendo a sentença transitado em julgado na data de 26/01/2010. E para que nao se alegue no futuro ignorancia, mandou aMM. Juiza expedir o presente, que deve ser publicado por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, no Diario da Justica deste Estado. Pirpirituba, 19/02/2010. Eu, Ianny Camila Galdino Duarte, Tecnica Judiciaria, o digitei. Dra. Clara de Faria Queiroz, Juiza de Direito.

COMARCA DE PIRPIRITUBA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 05120090001945 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juizo os autos da acao acima mencionada, movida por JOSEGABRIEL MARQUES, brasileiro, portador do RG 497.751 (2 via) e CPF 048.123.444-68 residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Fatima, n48, centro, Sertaozinho-PB, em face de SEBASTIAO GABRIEL MARQUES, nascido em 07/09/1962, natural de Duas Estradas-PB, filho de Maria das Neves Marinho, residente no mesmo endereço da curadora, na qual, com baseno art. 1177 e ss. do CPC, c/c art. 466 e ss. do CC, foi decretada a INTERDICA O de SEBASTIAO GABRIEL MARQUES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pes-

soalmente os atos da vida civil, em razao da doenca-de PSICOSE CRONICA CID 10 F 29, sendo-lhe nomeado para curador o Sr. JOSE GABRIEL MARQUES, tendo a sentença transitado em julgado na data de26/01/2010. E para que nao se alegue no futuro ignorancia, mandou a MMJuiza expedir o presente, que deve ser publicado por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, no Diario da Justica deste Estado. Pirpirituba, 19/02/2010. Eu, Ianny Camila Galdino Duarte, Tecnica Judiciaria,o digitei.Dra. Clara de Faria Queiroz, Juiza de Direito.

POCINHOS

COMARCA DE POCINHOS. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 05420080014112 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, neste juizo atraves de sentença do dia 26 de Janeiro de 2010, foi decretada a INTERDICA O de JOSEVANDRO FAUSTINO PEREIRA, brasileiro, maior, residente no Sitio Aguas Pretas- Pocinhos, portadora de disturbio mental catalogada no CID 10 F 20.9 e CID 10 f 71, retardo mental moderado associado a psicose nao especificada, nao tendo o interditando minima condicao de conduzir-se em sociedade. Sendo-lhe nomeado CURADOR na pessoa de JOSE JANUARIO PEREIRA, brasileiro, agricultor, residente no Sitio Aguas Pretas- Pocinhos, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para todos os atos da vida civil. Devendo ser publicado no Diario da Justica por tres vezes com intervalo de dez dias. E, para que ninguem possa alegar ignorancia mandou a MM. Juiza publicar o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pocinhos, Estado da Paraiba, aos 10 dias do mes de Fevereiro de 2010. Eu, Marineli de Oliveira Costa Brito, Tecnica Judiciaria o digitei e assinou. Dra. Adriana Maranhao Silva, Juiza de Direito

COMARCA DE POCINHOS. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 05420080010009 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, neste juizo atraves de sentença do dia 26 de Janeiro de 2010, foi decretada a INTERDICA O de ARLINDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, maior, residente no Sitio Aguas Pretas- Pocinhos, portador de disturbio mental catalogada no CID 10 F 33.1, transtorno depressivo, nao tendo o interditando minima condicao de conduzir-se em sociedade. Sendo-lhe nomeada CURADORA na pessoa de MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, brasileira, agricultora, residente no Sitio Aguas Pretas- Pocinhos, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para todos os atosda vida civil. Devendo ser publicado no Diario da Justica por tres vezes com intervalo de dez dias. E, para que ninguem possa alegar ignorancia mandou a MM. Juiza publicar o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pocinhos, Estado da Paraiba, aos 10 dias do mes de Fevereiro de 2010. Eu, Marineli de Oliveira Costa Brito, Tecnica Judiciaria o digitei e assinou. Dra. Adriana Maranhao Silva, Juiza de Direito.

COMARCA DE POCINHOS. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 05420080011007 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, neste juizo atraves de sentença do dia 21 de Outubro de 2009, foi decretada a INTERDICA O de MARIA JOSE DE CARVALHO FERREIRA, brasileira, maior, residente no Sitio Arruda- Pocinhos, portadora de disturbio mental catalogada no CID 10 F 33.3, transtorno depressivo recorrente grave, nao tendo o interditando minima condicao de conduzir-se em sociedade. Sendo-lhe nomeada CURADORA na pessoa de MARIA DE FATIMA CARVALHO, brasileira, agricultora, residente no Sitio Arruda- Pocinhos, permanecendo a curatela com poderes ilimitados para todos os atos da vida civil. Devendo ser publicado no Diario da Justica por tres vezes com intervalo de dez dias. E, para que ninguem possa alegar ignorancia mandou a MM. Juiza publicar o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pocinhos, Estado da Paraiba, aos 10 dias do mes de Fevereiro de 2010. Eu, Marineli de Oliveira Costa Brito, Tecnica Judiciaria o digitei e assinou. Dra. Adriana Maranhao Silva, Juiza de Direito.

RIO TINTO

COMARCA DE RIO TINTO. VARA UNICA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 05820080011362 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Dir eito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem e dele noticia tiverem, que foi decretado por este Juizo a interdicao de JANDIRA RODRIGUES DA COSTA, filha de Jose Ferreira das Neves e de Maria Rodrigues das Neves, por a mesma ser considerada incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens caso venham a surgir, sendo sua curadora sua genitora Maria Rodrigues das Neves. Assim, para que nao seja alegado falta de conhecimento e expedido o presente edital com o prazo de 20 dias, publicado por 03 vezes no diario da Justica com intervelado de 10 dias.Eu,Maria de Fatima A. Cunha digitei(a) Adelson Nunes de Melo Juiz de Direito

SUME

COMARCA DE SUME. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 04520090000469 Acao: INTERDICA O. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER tantos quantos conhecimentos tiverem que por este Cartorio tramita umaacao de Interdicao em que e Requerente MARIA LUZINETE RIBEIRO DA SILVA e Interditada LUCIANA PAULINO DE LIMA RIBEIRO, brasileira, solteira, portadora do CID 10f 79.8, residente no sitio Riacho do Algodao, Muni-cipio do Congo-PB e conforme sentença proferida pela MM Juiza decretou a Interdicao da mesma nomeado curadora a sua irma MARIA LUZINETE RIBEIRO DA SILVA, que diante reconhecida a idoneidade entrar no exercicio de munus, produzindo efeito desde logo a presente decisao(art. 1.184 CPC). Em obediencia ao que dispoe o artigo 1.184 do CPC e artigo nono III, do CC. E para que nao alegue ignorancia mandou a MM Juiza que fosse expedido o presente Edital que sera afixado no local de costume e Publicado no Diario da Justica com intervalo de 10 dias. E nada mais havendo a tratar. Eu, Maria Lucia da Silva L. de Almeida, Tecncia Judiciaria. (a) Alessandra Varandas Paiva Madrugada de Oliveira Lima, Juiza de Direito.